



QUADRO COMPARATIVO

REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA VWFS

Agosto de 2023

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
2.2 "Beneficiário": significa as pessoas físicas inscritas como tal pelo Participante, conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.	2.2 "Beneficiário": significa as pessoas físicas inscritas pelo Participante neste Plano que, no caso de falecimento do Participante e da inexistência de Beneficiário Indicado, receberão os benefícios previstos neste Plano, conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento	Ajuste redacional tendo em vista a inclusão de beneficiário indicado.
Inexistente	2.3 "Beneficiário Indicado": significa para os casos especificamente previstos, qualquer pessoa física inscrita pelo Participante neste Plano, conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.	Inclusão de definição necessária ao bom entendimento das disposições regulamentares e determinação de que beneficiários indicados terão a prioridade no benefício.
Inexistente	2.4 "Companheiro": significará a pessoa que mantenha união estável com o Participante, desde que essa condição seja formalizada por escritura pública ou reconhecida judicialmente, e, em caso de falecimento do Participante, mediante apresentação de carta de concessão de benefício pelo Instituto Nacional de Previdência Social – INSS.	Inclusão de definição necessária ao bom entendimento das disposições regulamentares.
2.3 "Conselho Deliberativo": significa o órgão máximo de controle, deliberação e superior orientação da VWPP, conforme disposições do Estatuto.	2.5 "Conselho Deliberativo": significa o órgão máximo de controle, deliberação e superior orientação da VWPP, conforme disposições do Estatuto.	Renumeração.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
2.4 "Conta de Previdência Individual": significa a conta mantida pela VWPP para cada Participante, de acordo com o disposto na Seção VII do Capítulo VII deste Regulamento.	2.6 "Conta de Previdência Individual": significa a conta mantida pela VWPP para cada Participante, de acordo com o disposto na Seção VII do Capítulo VII deste Regulamento.	Renumeração.
2.5 "Contribuição": significa as contribuições efetuadas pelas Patrocinadoras para custeio deste Plano de Previdência VWFS e das despesas administrativas e, opcionalmente, as contribuições efetuadas pelos Participantes, conforme previsto neste Regulamento.	2.7 "Contribuição": significa as contribuições efetuadas pelas Patrocinadoras para custeio deste Plano de Previdência VWFS e das despesas administrativas e, opcionalmente, as contribuições efetuadas pelos Participantes, conforme previsto neste Regulamento.	Renumeração.
2.6 "Data do Cálculo do Benefício": significa a data utilizada como referência para determinação dos dados e das informações utilizadas no cálculo do benefício requerido, observado o disposto no Capítulo V deste Regulamento.	2.8 "Data do Cálculo do Benefício": significa a data utilizada como referência para determinação dos dados e das informações utilizadas no cálculo do benefício requerido, observado o disposto no Capítulo V deste Regulamento.	Renumeração.
2.7 "Data Efetiva do Plano de Aposentadoria": significa o dia 31 de dezembro de 1984.	2.9 "Data Efetiva do Plano de Aposentadoria": significa o dia 31 de dezembro de 1984.	Renumeração.
2.8 "Data Efetiva do Plano de Previdência VWFS": significará o dia da aprovação do processo de Cisão do Plano de Aposentadoria pelo órgão público competente. E, com relação a uma futura	2.10 "Data Efetiva do Plano de Previdência VWFS": significará o dia da aprovação do processo de Cisão do Plano de Aposentadoria pelo órgão público competente. E, com relação a uma futura	Renumeração.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Patrocinadora, significará a data inicial de vigência do respectivo convênio de adesão a este Plano.	Patrocinadora, significará a data inicial de vigência do respectivo convênio de adesão a este Plano.	
2.9 "Data Histórica do Plano de Previdência VWFS": significará 1º de julho de 2016, data em que a Patrocinadora Volkswagen Participações Ltda. aderiu ao Plano de Aposentadoria.	2.11 "Data Histórica do Plano de Previdência VWFS": significará 1º de julho de 2016, data em que a Patrocinadora Volkswagen Participações Ltda. aderiu ao Plano de Aposentadoria.	Renumeração.
2.10 "Estatuto": significa o Estatuto da Volkswagen Previdência Privada.	2.12 "Estatuto": significa o Estatuto da Volkswagen Previdência Privada.	Renumeração.
2.11 "INPC": significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), observado o disposto no item 11.22 e no subitem 11.22.1 deste Regulamento.	2.13 "INPC": significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), observado o disposto no item 11.13 e no subitem 11.13.1 deste Regulamento.	Renumeração e ajuste de remissão.
2.12 "Invalidez": significa a perda total da capacidade de um Participante desempenhar atividades relacionadas a sua função, bem como qualquer trabalho remunerado, resultando em seu afastamento. À Invalidez aplicam-se, subsidiariamente, as normas previstas para o benefício de aposentadoria por invalidez da Previdência Social.	2.14 "Invalidez": significa a perda total da capacidade de um Participante desempenhar atividades relacionadas a sua função, bem como qualquer trabalho remunerado, resultando em seu afastamento. À Invalidez aplicam-se, subsidiariamente, as normas previstas para o benefício de aposentadoria por invalidez da Previdência Social.	Renumeração.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
2.13 "Participante": significa a pessoa física inscrita na VWPP, neste Plano, e que mantiver essa qualidade, conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.	2.15 "Participante": significa a pessoa física inscrita na VWPP, neste Plano, e que mantiver essa qualidade, conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.	Renumeração.
2.14 "Patrocinadora": significa a empresa Volkswagen Participações Ltda. e as pessoas jurídicas que venham a celebrar convênio de adesão com a VWPP em relação a este Plano de Previdência VWFS, nos termos do seu Estatuto e em consonância com o ordenamento jurídico específico.	2.16 "Patrocinadora": significa a empresa Volkswagen Participações Ltda. e as pessoas jurídicas que venham a celebrar convênio de adesão com a VWPP em relação a este Plano de Previdência VWFS, nos termos do seu Estatuto e em consonância com o ordenamento jurídico específico.	Renumeração.
2.15 "Plano de Previdência VWFS" ou "Plano": significa o conjunto de benefícios e de institutos previstos neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.	2.17 "Plano de Previdência VWFS" ou "Plano": significa o conjunto de benefícios e de institutos previstos neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.	Renumeração.
2.16 "Plano de Aposentadoria": significará o plano de benefícios instituído em 31 de dezembro de 1984, do qual o Plano de Previdência VWFS é oriundo, por cisão.	2.18 "Plano de Aposentadoria": significará o plano de benefícios instituído em 31 de dezembro de 1984, do qual o Plano de Previdência VWFS é oriundo, por cisão.	Renumeração.
2.17 "Portabilidade": significa o instituto que possibilita ao Participante transferir recursos para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora ou para	2.19 "Portabilidade": significa o instituto que possibilita ao Participante transferir recursos para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora ou para	Renumeração.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
este Plano de Previdência VWFS, conforme previsto no Capítulo VI deste Regulamento.	este Plano de Previdência VWFS, conforme previsto no Capítulo VI deste Regulamento.	
2.18 "Previdência Social": significa o órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados e respectivos dependentes ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.	2.20 "Previdência Social": significa o órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados e respectivos dependentes ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.	Renumeração.
2.19 "Retorno de Investimentos": significa a taxa de retorno obtida mensalmente com os investimentos efetuados com os recursos deste Plano, observado o perfil de investimento escolhido pelo Participante ou pela VWPP, conforme o caso, incluindo ganhos e perdas de capital realizados ou não, deduzidos os tributos e os custos diretos com a administração dos investimentos.	2.21 "Retorno de Investimentos": significa a taxa de retorno obtida mensalmente com os investimentos efetuados com os recursos deste Plano, observado o perfil de investimento escolhido pelo Participante ou pela VWPP, conforme o caso, incluindo ganhos e perdas de capital realizados ou não, deduzidos os tributos e os custos diretos com a administração dos investimentos.	Renumeração.
2.20 "Término de Vínculo Empregatício": significa a rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou o afastamento definitivo de diretores, conselheiros e gerentes, denominados neste Regulamento como administradores, em decorrência de renúncia, demissão, exoneração, ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.	2.22 "Término de Vínculo Empregatício": significa a rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou o afastamento definitivo de diretores, conselheiros e gerentes, denominados neste Regulamento como administradores, em decorrência de renúncia, demissão, exoneração, ou término do mandato sem recondução, desde que não revertidos à condição de empregados .	Renumeração e adequação à Resolução C'NPC nº 30/22.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>Equipara-se ao Término do Vínculo Empregatício, para efeito dos institutos previstos neste Regulamento, a transferência do Participante para outra empresa do mesmo grupo econômico da Patrocinadora ou não, que não seja patrocinadora deste Plano.</p>	
<p>2.21 "UP": significa a Unidade Previdenciária do Plano de Previdência VWFS e corresponde a R\$ 187,65 (cento e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) em 1º de novembro de 1999, observado o disposto no Capítulo XI.</p>	<p>2.23 "UP": significa a Unidade Previdenciária do Plano de Previdência VWFS e corresponde a R\$ 187,65 (cento e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) em 1º de novembro de 1999, observado o disposto no Capítulo XI.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>4.1 São destinatários do Plano de Previdência VWFS os Participantes, inclusive os Assistidos, bem como os respectivos Beneficiários.</p>	<p>4.1 São destinatários do Plano de Previdência VWFS os Participantes, bem como os respectivos Beneficiários Indicados ou Beneficiários, conforme o caso, e os Assistidos.</p>	<p>Aprimoramento redacional e inclusão dos beneficiários indicados.</p>
<p>4.3 Os Participantes terão a seguinte classificação:</p>	<p>Inalterado</p>	
<p>IV Participante Autopatrocinado: são os ex-empregados e ex-administradores de Patrocinadora que optarem pelo instituto do autopatrocínio e que se mantenham filiados a este Plano, nos termos do item 4.8 deste Regulamento.</p>	<p>IV Participante Autopatrocinado: são os ex-empregados e ex-administradores de Patrocinadora que optarem pelo instituto do autopatrocínio e que se mantenham filiados a este Plano, nos termos do item 6.7 deste Regulamento.</p>	<p>Ajuste de remissão.</p>

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>4.4.3 O Participante Autopatrocinado e Vinculado poderá optar pelo disposto no subitem 4.4.1, por escrito, em formulário próprio da VWPP, com firma do Participante reconhecida em cartório, observado o disposto no subitem 4.4.4, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da celebração do novo contrato de trabalho com a Patrocinadora ou da condução ou recondução ao cargo de administrador. Findo este prazo somente poderá optar por se filiar novamente a este Plano de Previdência VWFS.</p>	<p>4.4.3 O Participante Autopatrocinado e Vinculado poderá optar pelo disposto no subitem 4.4.1, em formulário específico, por meio impresso ou eletrônico, a ser fornecido pela VWPP, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da celebração do novo contrato de trabalho com a Patrocinadora ou da condução ou recondução ao cargo de administrador. Findo este prazo somente poderá optar por se filiar novamente a este Plano de Previdência VWFS.</p>	<p>Inclusão de previsão que possibilite a utilização de meios eletrônicos pela Entidade.</p>
<p>4.4.4 O reconhecimento de firma do Participante em cartório não será exigido se o formulário for preenchido na VWPP ou na área de recursos humanos das Patrocinadoras ou, desde que disponibilizado pela VWPP, na <i>internet</i>.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Exclusão da necessidade de reconhecimento de firma em cartório uma vez que a entidade passará a adotar meios eletrônicos. Quando necessário o reconhecimento de firma, a determinação constará de item específico do regulamento proposto.</p>
<p>4.4.5 A opção por voltar a ter o mesmo tratamento dispensado aos Participantes Ativos, com a manutenção de somente uma filiação ao Plano, representa a desistência de manter a condição de Participante Autopatrocinado ou de Vinculado, conforme o caso. Nesta hipótese, será mantido o saldo de Conta de Previdência Individual do Participante e</p>	<p>4.4.4 A opção por voltar a ter o mesmo tratamento dispensado aos Participantes Ativos, com a manutenção de somente uma filiação ao Plano, representa a desistência de manter a condição de Participante Autopatrocinado ou de Vinculado, conforme o caso. Nesta hipótese, será mantido o saldo de Conta de Previdência Individual do Participante e</p>	<p>Renumeração.</p>

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
as Contribuições futuras serão adicionadas às respectivas subcontas.	as Contribuições futuras serão adicionadas às respectivas subcontas.	
4.5 O pedido de filiação à VWPP, a este Plano de Previdência VWFS, deverá ser efetuado pelo interessado que tiver celebrado ou que venha a celebrar contrato individual de trabalho com Patrocinadora ou que assumir cargo de administrador em Patrocinadora, mediante a manifestação formal de vontade e por meio de formulário próprio da VWPP, com firma reconhecida do Participante em cartório, observado o disposto no subitem 4.4.4 deste Regulamento.	4.5 O pedido de filiação à VWPP, a este Plano de Previdência VWFS, deverá ser efetuado pelo interessado que tiver celebrado ou que venha a celebrar contrato individual de trabalho com Patrocinadora ou que assumir cargo de administrador em Patrocinadora, mediante a manifestação formal de vontade e preenchimento de formulário específico, por meio impresso ou eletrônico, a ser fornecido pela VWPP.	Inclusão de previsão que possibilite a utilização de meios eletrônicos pela Entidade.
4.5.3 O Participante Ativo e o Autopatrocinado enquanto mantiverem esta condição poderão optar, a qualquer momento, por portar para este Plano de Previdência VWFS os recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora.	Revogado	A matéria passa a ser tratada no Capítulo VI do Regulamento proposta, com as adaptações necessárias em face da Res. CNPC nº 50/22.
4.5.3.1 A opção pelo disposto no subitem 4.5.3 deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, em formulário próprio da VWPP, com firma do Participante reconhecida em cartório, observado o disposto no subitem 4.4.4 deste Regulamento.	Revogado	A matéria passa a ser tratada no Capítulo VI do Regulamento proposta, com as adaptações necessárias em face da Res. CNPC nº 50/22.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>4.7 Perderá a qualidade de Participante aquele que:</p> <p>V deixar de recolher a este Plano de Previdência VWFS, por 3 (três) meses consecutivos ou não, o valor de suas Contribuições, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, desde que previamente avisado;</p> <p>VI optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate das Contribuições;</p>	<p>4.7 Perderá a qualidade de Participante aquele que:</p> <p>V deixar de recolher a este Plano de Previdência VWFS, por 6 (seis) meses consecutivos ou não, o valor de suas Contribuições, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, desde que previamente avisado;</p> <p>VI optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate Total de Contribuições;</p>	<p>Adequação à Resolução CNPC nº 50, de 16/2/2022 e alteração do prazo para cancelamento da inscrição do participante em caso de inadimplência.</p>
<p>4.7.4 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III do item 4.7, será o dia da entrada do respectivo requerimento na VWPP, efetuado em formulário próprio da VWPP, com firma do Participante reconhecida em cartório, observado o disposto no subitem 4.4.4 deste Regulamento.</p>	<p>4.7.4 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III do item 4.7, será o dia da entrada do respectivo requerimento na VWPP, efetuado em formulário específico, por meio impresso ou eletrônico, a ser fornecido pela VWPP.</p>	<p>Inclusão de previsão que possibilite a utilização de meios eletrônicos pela Entidade.</p>
<p>4.7.7 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas no inciso VI do item 4.7, será o dia da opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições.</p>	<p>4.7.7 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas no inciso VI do item 4.7, será o dia da opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate Total de Contribuições.</p>	<p>Adequação à Resolução CNPC nº 50, de 16/2/2022.</p>
<p>Seção V – Da Manutenção da Qualidade de Participante</p>	<p>Transferido</p>	<p>Transferido para o Capítulo VI do regulamento proposto de forma a agrupar as disposições referentes aos</p>

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
		institutos obrigatórios e facilitar a compreensão da matéria.
<p>4.8 O Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício não tiver direito a receber benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço pleno nem de Aposentadoria por Invalidez e não tenha requerido a Aposentadoria por Tempo de Serviço antecipadamente nem optado pelo instituto do benefício proporcional diferido, da Portabilidade e do Resgate de Contribuições poderá optar pelo instituto do autopatrocínio e continuar como Participante deste Plano, na condição de Autopatrocinado, desde que assuma todas as Contribuições de Patrocinadora previstas no Capítulo VII deste Regulamento, inclusive as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas fixadas pela VWPP.</p>	Transferido	Transferido para o Capítulo VI do regulamento proposto de forma a agrupar as disposições referentes aos institutos obrigatórios e facilitar a compreensão da matéria.
<p>4.8.1 A opção pelo instituto do autopatrocínio de que trata o item 4.8 deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do termo de opção a ser apresentado à VWPP, por escrito, com firma do Participante reconhecida em cartório, observado o disposto no subitem 4.4.4, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que trata o item 11.8 deste Regulamento.</p>	Transferido	Transferido para o Capítulo VI do regulamento proposto de forma a agrupar as disposições referentes aos institutos obrigatórios e facilitar a compreensão da matéria.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>4.8.2 Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio e manter a condição de Autopatrocinado será considerado como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.</p>	<p>Transferido</p>	<p>Transferido para o Capítulo VI do regulamento proposto de forma a agrupar as disposições referentes aos institutos obrigatórios e facilitar a compreensão da matéria.</p>
<p>4.8.3 A opção pelo instituto do autopatrocínio previsto no item 4.8 não impede a posterior opção pelo instituto da Portabilidade, do Resgate de Contribuições nem do benefício proporcional diferido, observadas as demais disposições deste Regulamento.</p>	<p>Transferido</p>	<p>Transferido para o Capítulo VI do regulamento proposto de forma a agrupar as disposições referentes aos institutos obrigatórios e facilitar a compreensão da matéria.</p>
<p>4.9 O Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício não tiver direito a receber benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço pleno nem de Aposentadoria por Invalidez e não tenha requerido a Aposentadoria por Tempo de Serviço antecipadamente nem optado pelo instituto do Resgate de Contribuições nem pelo instituto da Portabilidade e do autopatrocínio poderá, desde que tenha no mínimo 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido para receber, no futuro, o benefício decorrente desta opção previsto na Seção V do Capítulo V deste Regulamento.</p>	<p>Transferido</p>	<p>Transferido para o Capítulo VI do regulamento proposto de forma a agrupar as disposições referentes aos institutos obrigatórios e facilitar a compreensão da matéria.</p>

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>4.9.1 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido de que trata o item 4.9 deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do termo de opção a ser apresentado à VWPP, por escrito, com firma do Participante reconhecida em cartório, observado o disposto no subitem 4.4.4, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que trata o item 11.8 deste Regulamento.</p>	<p>Transferido</p>	<p>Transferido para o Capítulo VI do regulamento proposto de forma a agrupar as disposições referentes aos institutos obrigatórios e facilitar a compreensão da matéria.</p>
<p>4.9.2 O Participante que fizer a opção de que trata o item 4.9 adquirirá a condição de Participante Vinculado.</p>	<p>Transferido</p>	<p>Transferido para o Capítulo VI do regulamento proposto de forma a agrupar as disposições referentes aos institutos obrigatórios e facilitar a compreensão da matéria.</p>
<p>4.9.3 Ressalvado o disposto no subitem 4.9.4, a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição a este Plano.</p>	<p>Transferido</p>	<p>Transferido para o Capítulo VI do regulamento proposto de forma a agrupar as disposições referentes aos institutos obrigatórios e facilitar a compreensão da matéria.</p>
<p>4.9.4 O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá efetuar as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas deste Plano de Previdência VWFS conforme previsto neste Regulamento.</p>	<p>Transferido</p>	<p>Transferido para o Capítulo VI do regulamento proposto de forma a agrupar as disposições referentes aos institutos obrigatórios e facilitar a compreensão da matéria.</p>

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
4.9.5 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido previsto no item 4.9 não impede a posterior opção pelo instituto da Portabilidade nem do Resgate de Contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.	Transferido	Transferido para o Capítulo VI do regulamento proposto de forma a agrupar as disposições referentes aos institutos obrigatórios e facilitar a compreensão da matéria.
4.9.6 Para efeito do disposto no item 4.9 o Tempo de Vinculação ao Plano do Participante que tenha optado anteriormente pelo autopatrocínio será apurado até a data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.	Transferido	Transferido para o Capítulo VI do regulamento proposto de forma a agrupar as disposições referentes aos institutos obrigatórios e facilitar a compreensão da matéria.
4.9.7 O restabelecimento da qualidade de Participante Ativo não tem o poder de assegurar ao Participante Vinculado o direito de efetuar Contribuições a este Plano de Previdência VWFS relativas ao período decorrido desde a data do Término do Vínculo Empregatício anterior até a data da opção de que trata o subitem 4.4.3 deste Regulamento.	Transferido	Transferido para o Capítulo VI do regulamento proposto de forma a agrupar as disposições referentes aos institutos obrigatórios e facilitar a compreensão da matéria.
4.10 Caso o Participante ao se desligar da Patrocinadora não tenha direito a receber benefício de Aposentadoria por este Plano de Previdência VWFS e não opte pelo instituto do autopatrocínio, da Portabilidade, do Resgate de Contribuições e do benefício proporcional diferido, nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela	Transferido	Transferido para o Capítulo VI do regulamento proposto de forma a agrupar as disposições referentes aos institutos obrigatórios e facilitar a compreensão da matéria.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>VWPP a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que o Participante tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo Empregatício.</p>		
<p>4.10.1 Na hipótese de presunção pela VWPP da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, serão aplicadas as condições estipuladas no item 4.9 e seus subitens previstos neste Regulamento.</p>	<p>Transferido</p>	<p>Transferido para o Capítulo VI do regulamento proposto de forma a agrupar as disposições referentes aos institutos obrigatórios e facilitar a compreensão da matéria.</p>
<p>4.10.2 O Participante que falecer antes do vencimento do prazo mencionado neste Regulamento para opção por um dos institutos e não tiver efetuado a referida opção, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP no Término do Vínculo Empregatício, terá presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.</p>	<p>Transferido</p>	<p>Transferido para o Capítulo VI do regulamento proposto de forma a agrupar as disposições referentes aos institutos obrigatórios e facilitar a compreensão da matéria.</p>
<p>4.10.3 No caso de o Participante não ter direito a receber o Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não efetuar a opção por um dos institutos nos prazos estipulados neste Regulamento e não sendo possível presumir a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, será presumida pela VWPP a opção pelo Resgate de Contribuições.</p>	<p>Transferido</p>	<p>Transferido para o Capítulo VI do regulamento proposto de forma a agrupar as disposições referentes aos institutos obrigatórios e facilitar a compreensão da matéria.</p>

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>4.11 O Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total da remuneração que compõe o Salário de Participação na Patrocinadora poderá, se desejar, optar pelo instituto do autopatrocínio para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes à remuneração anterior.</p>	<p>Transferido</p>	<p>Transferido para o Capítulo VI do regulamento proposto de forma a agrupar as disposições referentes aos institutos obrigatórios e facilitar a compreensão da matéria.</p>
<p>4.11.1 A opção pelo instituto do autopatrocínio deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, em formulário próprio da VWPP, com firma do Participante reconhecida em cartório, observado o disposto no subitem 4.4.4, e entregue à VWPP no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da ocorrência.</p>	<p>Transferido</p>	<p>Transferido para o Capítulo VI do regulamento proposto de forma a agrupar as disposições referentes aos institutos obrigatórios e facilitar a compreensão da matéria.</p>
<p>4.11.2 Ocorrendo a perda total da remuneração em Patrocinadora em decorrência de licença sem remuneração concedida até o dia que anteceder a aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento, afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente ou licença maternidade a Patrocinadora ficará obrigada ao recolhimento das Contribuições previstas neste Regulamento.</p>	<p>Transferido</p>	<p>Transferido para o Capítulo VI do regulamento proposto de forma a agrupar as disposições referentes aos institutos obrigatórios e facilitar a compreensão da matéria.</p>

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>4.11.3 As licenças sem remuneração concedidas a partir da data da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento não terão recolhimento de Contribuições de Patrocinadora.</p>	<p>Transferido</p>	<p>Transferido para o Capítulo VI do regulamento proposto de forma a agrupar as disposições referentes aos institutos obrigatórios e facilitar a compreensão da matéria.</p>
<p>4.11.4 O Participante que fizer a opção pelo instituto do autopatrocínio deverá assumir as Contribuições de Patrocinadora correspondentes ao Salário de Participação, no caso de perda total ou sobre a parcela reduzida do Salário de Participação, na forma prevista no Capítulo VII deste Regulamento.</p>	<p>Transferido</p>	<p>Transferido para o Capítulo VI do regulamento proposto de forma a agrupar as disposições referentes aos institutos obrigatórios e facilitar a compreensão da matéria.</p>
<p>4.11.5 O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições oriundas da opção pelo disposto no item 4.11 por 3 (três) meses consecutivos ou não perderá, definitivamente, desde que previamente avisado, conforme disposto nos subitens 4.7.10 e 4.7.11, o direito de se beneficiar das disposições constantes do referido item, sendo vedado qualquer resgate ou recebimento destes valores, exceto nas formas previstas neste Regulamento.</p>	<p>Transferido</p>	<p>Transferido para o Capítulo VI do regulamento proposto de forma a agrupar as disposições referentes aos institutos obrigatórios e facilitar a compreensão da matéria.</p>
<p>4.11.6 A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não efetuar Contribuições durante o período em que sofrer perda total da remuneração não modifica sua qualidade de</p>	<p>Transferido</p>	<p>Transferido para o Capítulo VI do regulamento proposto de forma a agrupar as disposições referentes aos</p>

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Participante perante este Plano de Previdência VWFS, embora possa refletir no cálculo do respectivo benefício.		institutos obrigatórios e facilitar a compreensão da matéria.
Seção VI – Dos Beneficiários	Seção III – Dos Beneficiários	Renumeração.
Inexistente	4.8 São Beneficiários Indicados do Participante as pessoas físicas por ele inscritas neste Plano para recebimento dos benefícios de renda mensal previstos neste Regulamento, com exceção da renda mensal vitalícia.	Inclusão para prever beneficiários indicados.
Inexistente	4.8.1 A inscrição do Beneficiário Indicado poderá ser alterada a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante à Entidade.	Inclusão para prever beneficiários indicados.
4.12 São Beneficiários do Participante:	4.9 São Beneficiários do Participante aqueles abaixo relacionados que, na inexistência de Beneficiários Indicados, ou especificamente em relação a pagos sob a forma de renda vitalícia, receberão valores previstos neste Regulamento:	Previsão de que o beneficiário só fará jus a benefícios na inexistência de beneficiário indicado e no caso de pensão por morte sob a forma vitalícia.
4.12.1 Para efeito do disposto no inciso III do item 4.12, a condição de Beneficiário será verificada na Data do Cálculo do Benefício ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perder a condição de Beneficiário nos termos do inciso II do item 4.12, se	4.9.1 Para efeito do disposto no inciso III do item 4.9, a condição de Beneficiário será verificada na Data do Cálculo do Benefício ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perder a condição de Beneficiário nos termos do inciso II do item 4.9, se	Renumeração e ajuste de remissão.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ocorrido posteriormente à Data do Cálculo do Benefício e sempre que a VWPP julgar necessário.	ocorrido posteriormente à Data do Cálculo do Benefício e sempre que a VWPP julgar necessário.	
4.12.2 A perda da condição de dependente perante a Previdência Social implica, automaticamente, na perda da condição de Beneficiário neste Plano, ressalvada a exceção prevista no inciso III do item 4.12 deste Regulamento.	4.9.2 A perda da condição de dependente perante a Previdência Social implica, automaticamente, na perda da condição de Beneficiário neste Plano, ressalvada a exceção prevista no inciso III do item 4.9 deste Regulamento.	Renumeração e ajuste de remissão.
4.12.3 Para fins do disposto no inciso III do item 4.12 deste Regulamento, a conclusão, interrupção ou suspensão de curso de ensino superior implica, automaticamente, a perda da sua condição de Beneficiário neste Plano, sem direito a restabelecer essa condição posteriormente.	4.9.3 Para fins do disposto no inciso III do item 4.9 deste Regulamento, a conclusão, interrupção ou suspensão de curso de ensino superior implica, automaticamente, a perda da sua condição de Beneficiário neste Plano, sem direito a restabelecer essa condição posteriormente.	Renumeração e ajuste de remissão.
4.12.4 Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à VWPP eventual perda da condição de dependente perante a Previdência Social ou se deixar de cursar ou concluir ensino superior oficialmente reconhecido pelo Ministério da Educação, sob pena de ressarcir ao Plano de Previdência VWFS os prejuízos causados pela omissão.	4.9.4 Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à VWPP eventual perda da condição de dependente perante a Previdência Social ou se deixar de cursar ou concluir ensino superior oficialmente reconhecido pelo Ministério da Educação, sob pena de ressarcir ao Plano de Previdência VWFS os prejuízos causados pela omissão.	Renumeração.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
4.12.5 A VWPP poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios da condição de Beneficiário.	4.9.5 A VWPP poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios da condição de Beneficiário.	Renumeração.
4.12.6 Os Beneficiários cônjuge e/ou companheiro de Participante que receber benefício de renda mensal vitalícia, com Data do Cálculo do Benefício a partir de 1º de janeiro de 2008, serão aqueles por ele declarados em formulário próprio da VWPP, com firma do Participante reconhecida em cartório, na data do requerimento do benefício, observado o disposto no subitem 4.4.4 deste Regulamento.	4.9.6 Os Beneficiários cônjuge e/ou companheiro de Participante que receber benefício de renda mensal vitalícia, com Data do Cálculo do Benefício a partir de 1º de janeiro de 2008, serão aqueles por ele declarados em formulário específico, por meio impresso ou eletrônico, a ser fornecido pela VWPP , na data do requerimento do benefício.	Inclusão de previsão que possibilite a utilização de meios eletrônicos pela Entidade.
4.12.7 Para o Participante que estiver em gozo dos benefícios de renda mensal vitalícia previstos neste Regulamento será assegurado o direito de incluir, excluir e alterar dados de seus Beneficiários cônjuge e/ou companheiro, observadas as condições estabelecidas nos subitens subsequentes.	4.9.7 Para o Participante que estiver em gozo dos benefícios de renda mensal vitalícia previstos neste Regulamento será assegurado o direito de incluir, excluir e alterar dados de seus Beneficiários cônjuge e/ou companheiro, observadas as condições estabelecidas nos subitens subsequentes.	Renumeração.
4.12.8 A inclusão, exclusão de cônjuge e/ou companheiro ou alteração de dados dos Beneficiários cônjuge e/ou companheiro, requerida pelo Participante em gozo de renda mensal vitalícia, somente se efetivará depois de efetuada análise atuarial. A inclusão ou alteração de dados poderá resultar na redefinição do valor do benefício de forma	4.9.8 A inclusão, exclusão de cônjuge e/ou companheiro ou alteração de dados dos Beneficiários cônjuge e/ou companheiro, requerida pelo Participante em gozo de renda mensal vitalícia, somente se efetivará depois de efetuada análise atuarial. A inclusão ou alteração de dados poderá resultar na redefinição do valor do benefício de forma	Renumeração.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
a corresponder à provisão matemática de benefício concedido. Nenhuma alteração, exclusão e inclusão ensejará na majoração do valor do benefício.	a corresponder à provisão matemática de benefício concedido. Nenhuma alteração, exclusão e inclusão ensejará na majoração do valor do benefício.	
4.12.9 Caso a redefinição do valor do benefício concedido na forma de renda mensal vitalícia resulte em redução, o Participante poderá optar por:	4.9.9 Caso a redefinição do valor do benefício concedido na forma de renda mensal vitalícia resulte em redução, o Participante poderá optar por:	Renumeração.
4.12.10 A opção de que trata o subitem 4.12.9 deverá ser efetuada em formulário próprio da VWPP, com firma do Participante reconhecida em cartório, observado o disposto no subitem 4.4.4, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da comunicação ao Participante do valor correspondente à provisão matemática, definida atuarialmente, necessária à inclusão ou alteração de dados de Beneficiário cônjuge e/ou companheiro.	4.9.10 A opção de que trata o subitem 4.9.9 deverá ser efetuada em formulário específico, por meio impresso ou eletrônico, a ser fornecido pela VWPP , no prazo de 30 (trinta) dias a contar da comunicação ao Participante do valor correspondente à provisão matemática, definida atuarialmente, necessária à inclusão ou alteração de dados de Beneficiário cônjuge e/ou companheiro.	Inclusão de previsão que possibilite a utilização de meios eletrônicos pela Entidade.
4.12.11 Caso a opção seja pela manutenção do valor do benefício, o Participante deverá recolher o valor correspondente à provisão matemática devida à VWPP, em parcela única, no prazo estabelecido no subitem 4.12.10 deste Regulamento.	4.9.11 Caso a opção seja pela manutenção do valor do benefício, o Participante deverá recolher o valor correspondente à provisão matemática devida à VWPP, em parcela única, no prazo estabelecido no subitem 4.9.10 deste Regulamento.	Renumeração e ajuste de remissão.
4.12.12 O Participante que não efetuar a opção por uma das alternativas previstas no subitem 4.12.9, em razão da inclusão ou da alteração dos dados do	4.9.12 O Participante que não efetuar a opção por uma das alternativas previstas no subitem 4.9.9 , em razão da inclusão ou da alteração dos dados do Beneficiário	Renumeração e ajuste de remissão.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Beneficiário cônjuge e/ou companheiro, terá automaticamente o valor do seu benefício reduzido a partir do mês da comunicação da alteração ou inclusão de Beneficiários.	cônjuge e/ou companheiro, terá automaticamente o valor do seu benefício reduzido a partir do mês da comunicação da alteração ou inclusão de Beneficiários.	
4.12.13 Para aquele que optar por reduzir o benefício, em razão da inclusão ou da alteração dos dados do Beneficiário cônjuge e/ou companheiro, terá o valor do seu benefício reduzido a partir do mês da opção.	4.9.13 Para aquele que optar por reduzir o benefício, em razão da inclusão ou da alteração dos dados do Beneficiário cônjuge e/ou companheiro, terá o valor do seu benefício reduzido a partir do mês da opção.	Renumeração.
Seção VII – Da Reintegração	Seção VI – Da Reintegração	Renumeração.
4.13 O restabelecimento da qualidade de Participante do empregado reintegrado à Patrocinadora, administrativamente ou em decorrência de sentença judicial, se dará nas condições estabelecidas nesta Seção, salvo se decisão judicial dispuser de forma diversa.	4.10 O restabelecimento da qualidade de Participante do empregado reintegrado à Patrocinadora, administrativamente ou em decorrência de sentença judicial, se dará nas condições estabelecidas nesta Seção, salvo se decisão judicial dispuser de forma diversa.	Renumeração.
4.13.1 Efetivado o restabelecimento da qualidade de Participante serão assegurados ao empregado reintegrado na Patrocinadora todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento.	4.10.1 Efetivado o restabelecimento da qualidade de Participante serão assegurados ao empregado reintegrado na Patrocinadora todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento.	Renumeração.
4.13.2 No caso de o Participante ter solicitado o Resgate de Contribuições ou ter portado seus recursos para outro plano de previdência complementar será	4.10.2 No caso de o Participante ter solicitado o Resgate Total de Contribuições ou ter portado seus recursos para outro plano de previdência	Renumeração e adequação à Resolução CNPC nº 50, de 16/2/2022.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>assegurado o direito de reingressar no Plano de Previdência VWFS, não sendo permitida a devolução desses recursos pelo Participante ao Plano.</p>	<p>complementar será assegurado o direito de reingressar no Plano de Previdência VWFS, não sendo permitida a devolução desses recursos pelo Participante ao Plano.</p>	
<p>4.13.3 O saldo de Conta de Patrocinadora não utilizado na Portabilidade ou no pagamento do Resgate de Contribuições do Participante de que trata o subitem 4.13.2 comporá o saldo de Conta de Previdência Individual do Participante, sendo atualizado na forma definida pelo Conselho Deliberativo na política de investimentos até a data em que o Participante faça a opção por um dos perfis de investimento de que trata o item 7.23 deste Regulamento.</p>	<p>4.10.3 O saldo de Conta de Patrocinadora não utilizado na Portabilidade ou no pagamento do Resgate Total de Contribuições do Participante de que trata o subitem 4.10.2 comporá o saldo de Conta de Previdência Individual do Participante, sendo atualizado na forma definida pelo Conselho Deliberativo na política de investimentos até a data em que o Participante faça a opção por um dos perfis de investimento de que trata o item 7.23 deste Regulamento.</p>	<p>Renumeração e ajuste de remissão.</p>
<p>4.14 Ocorrendo a reintegração do Participante e sendo a Patrocinadora responsável pelo pagamento total da remuneração no período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da qualidade de Participante será automático e se dará mediante o recolhimento das Contribuições devidas e não efetivadas pela Patrocinadora até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da reintegração.</p>	<p>4.11 Ocorrendo a reintegração do Participante e sendo a Patrocinadora responsável pelo pagamento total da remuneração no período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da qualidade de Participante será automático e se dará mediante o recolhimento das Contribuições devidas e não efetivadas pela Patrocinadora até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da reintegração.</p>	<p>Renumeração.</p>

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
4.14.1 As Contribuições de que trata o item 4.14 serão apuradas considerando o Salário de Participação do mês da reintegração do Participante, multiplicado pelo número de meses contados desde o mês do Término do Vínculo Empregatício até o mês da reintegração.	4.11.1 As Contribuições de que trata o item 4.11 serão apuradas considerando o Salário de Participação do mês da reintegração do Participante, multiplicado pelo número de meses contados desde o mês do Término do Vínculo Empregatício até o mês da reintegração.	Renumeração e ajuste de remissão.
4.15 Na hipótese de ocorrer a reintegração de Participante, sem a obrigatoriedade de a Patrocinadora efetuar o pagamento da remuneração relativa ao período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o Participante poderá ter o restabelecimento da qualidade de Participante, não sendo devido o recolhimento das Contribuições de Patrocinadora e de Participante referentes ao período decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício até a reintegração, aplicando-se o disposto no subitem 4.13.3, se for o caso.	4.12 Na hipótese de ocorrer a reintegração de Participante, sem a obrigatoriedade de a Patrocinadora efetuar o pagamento da remuneração relativa ao período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o Participante poderá ter o restabelecimento da qualidade de Participante, não sendo devido o recolhimento das Contribuições de Patrocinadora e de Participante referentes ao período decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício até a reintegração, aplicando-se o disposto no subitem 4.10.3 , se for o caso.	Renumeração e ajuste de remissão.
4.16 O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a VWPP implicará, automaticamente, no recolhimento das Contribuições devidas e não efetivadas pela respectiva Patrocinadora.	4.13 O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a VWPP implicará, automaticamente, no recolhimento das Contribuições devidas e não efetivadas pela respectiva Patrocinadora.	Renumeração.
4.17 O Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido	4.14 O Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido	Renumeração e ajuste de remissão.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>ou que tiver a opção por este último instituto presumida e que for reintegrado à Patrocinadora, em decorrência de processo administrativo ou decisão judicial, será enquadrado, no que couber, no disposto nos itens 4.14 e 4.15, efetuando-se os ajustes financeiros necessários.</p>	<p>ou que tiver a opção por este último instituto presumida e que for reintegrado à Patrocinadora, em decorrência de processo administrativo ou decisão judicial, será enquadrado, no que couber, no disposto nos itens 4.11 e 4.12, efetuando-se os ajustes financeiros necessários.</p>	
<p>4.18 Se a reintegração deferida em liminar, prevista neste Capítulo, não se tornar definitiva, em decorrência de sentença judicial já transitada em julgado, deverão ser adotadas as seguintes providências:</p>	<p>4.15 Se a reintegração deferida em liminar, prevista neste Capítulo, não se tornar definitiva, em decorrência de sentença judicial já transitada em julgado, deverão ser adotadas as seguintes providências:</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>I manutenção da qualidade de Participante para o reintegrado na hipótese de já estar recebendo benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional do Plano em data anterior ao trânsito em julgado da sentença, bem como a Pensão por Morte se já concedida a seus Beneficiários;</p>	<p>I manutenção da qualidade de Participante para o reintegrado na hipótese de já estar recebendo benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional do Plano em data anterior ao trânsito em julgado da sentença, bem como a Pensão por Morte se já concedida a seus Beneficiários Indicados ou Beneficiários;</p>	<p>Inclusão dos beneficiários indicados.</p>
<p>II manutenção da qualidade de Participante com retorno automático à qualidade de autopatrocinado ou aguardando o Benefício Proporcional no caso daquele mencionado no item 4.17, que já detinha essa qualidade antes da reintegração provisória, exceção feita aos casos previstos no inciso I deste item.</p>	<p>II manutenção da qualidade de Participante com retorno automático à qualidade de autopatrocinado ou aguardando o Benefício Proporcional no caso daquele mencionado no item 4.14, que já detinha essa qualidade antes da reintegração provisória, exceção feita aos casos previstos no inciso I deste item.</p>	<p>Ajuste de remissão.</p>

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>4.19 O Participante em gozo de benefício previsto no Plano que for reintegrado à Patrocinadora terá mantido o direito ao recebimento do benefício deste Plano, cabendo à VWPP a revisão de seu valor, se for o caso, em razão das Contribuições efetuadas por determinação judicial.</p>	<p>4.16 O Participante em gozo de benefício previsto no Plano que for reintegrado à Patrocinadora terá mantido o direito ao recebimento do benefício deste Plano, cabendo à VWPP a revisão de seu valor, se for o caso, em razão das Contribuições efetuadas por determinação judicial.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>4.19.1 Eventuais Contribuições realizadas a partir da data do trânsito em julgado da sentença judicial de reintegração serão devolvidas, em uma única parcela, quando do novo desligamento do Plano, atualizadas conforme o disposto no subitem 11.10.3.1 deste Regulamento.</p>	<p>4.16.1 Eventuais Contribuições realizadas a partir da data do trânsito em julgado da sentença judicial de reintegração serão devolvidas, em uma única parcela, quando do novo desligamento do Plano, atualizadas conforme o disposto no subitem 11.3.3.1 deste Regulamento.</p>	<p>Renumeração e ajuste de remissão.</p>
<p>4.20 O Participante que não tiver restabelecida a qualidade de Participante nos termos desta Seção será facultado o direito de ingressar no Plano, ficando o Participante e a Patrocinadora isentos da obrigação de recolher à VWPP os valores referidos nos itens 4.14 e 4.15, conforme o caso.</p>	<p>4.17 O Participante que não tiver restabelecida a qualidade de Participante nos termos desta Seção será facultado o direito de ingressar no Plano, ficando o Participante e a Patrocinadora isentos da obrigação de recolher à VWPP os valores referidos nos itens 4.11 e 4.12, conforme o caso.</p>	<p>Renumeração e ajuste de remissão.</p>
<p>5.23.4 Integrará a subconta Conta de Patrocinadora o valor correspondente a (a) x (b) caso o Participante por ocasião do falecimento tiver idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos:</p>	<p>5.23.4 Integrará a subconta Conta de Patrocinadora o valor correspondente a (a) x (b) caso o Participante por ocasião do falecimento tiver idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos:</p>	<p>Ajuste de remissão.</p>

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
(a) = aplicação dos percentuais definidos no item 7.18, inciso I ou II, sobre o Salário de Participação do Participante na Data do Cálculo do Benefício, inclusive no caso de Participante que optou pelo instituto do autoprocínio;	(a) = aplicação dos percentuais definidos no item 7.18, inciso I, II ou III , sobre o Salário de Participação do Participante na Data do Cálculo do Benefício, inclusive no caso de Participante que optou pelo instituto do autoprocínio;	
5.3 Os benefícios assegurados por este Plano de Previdência VWFS serão pagos pela VWPP aos Participantes que se desligarem da Patrocinadora ou aos Beneficiários, conforme o caso, que os requererem, desde que atendidos os requisitos previstos para cada benefício, observado o disposto nos subitens 5.3.1 e 5.3.2 deste Regulamento.	5.3 Os benefícios assegurados por este Plano de Previdência VWFS serão pagos pela VWPP aos Participantes que se desligarem da Patrocinadora, aos Beneficiários Indicados ou aos Beneficiários, conforme o caso, que os requererem, desde que atendidos os requisitos previstos para cada benefício, observado o disposto nos subitens 5.3.1 e 5.3.2 deste Regulamento.	Inclusão de Beneficiários Indicados.
5.3.1 O requerimento dos benefícios deverá ser efetuado em formulário próprio da VWPP, com firma do Participante ou do Beneficiário, conforme o caso, reconhecida em cartório, observado o disposto no subitem 4.4.4 deste Regulamento.	5.3.1 O requerimento dos benefícios deverá ser efetuado em formulário específico, por meio impresso ou eletrônico, a ser fornecido pela VWPP.	Inclusão de previsão que possibilite a utilização de meios eletrônicos pela Entidade.
5.3.3 O Participante no ato do requerimento do benefício deverá declarar seus Beneficiários cônjuge e/ou companheiro, observado o disposto no item 4.12 deste Regulamento.	5.3.3 O Participante no ato do requerimento do benefício sob a forma de renda mensal vitalícias deverá declarar seus Beneficiários cônjuge e/ou	Complementação da matéria pois em caso de rendas vitalícias os beneficiários cônjuge ou companheiro serão aqueles

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	companheiro, observado o disposto no item 4.9 deste Regulamento.	considerados para concessão do benefício.
5.4 O benefício mensal previsto neste Plano de Previdência VWFS de valor inferior a 1 (uma) UP poderá, a qualquer momento, em comum acordo com o Participante ou com os Beneficiários e a VWPP, ser transformado em pagamento único, observado o disposto nos subitens subsequentes.	5.4 O benefício mensal previsto neste Plano de Previdência VWFS de valor inferior a 1 (uma) UP poderá, a qualquer momento, em comum acordo com o Participante, Beneficiários Indicados ou com os Beneficiários e a VWPP, ser transformado em pagamento único, observado o disposto nos subitens subsequentes.	Inclusão de beneficiários indicados.
5.4.2 Na hipótese de o valor inicial do benefício ser inferior a 1 (uma) UP, o pagamento será efetuado em parcela única de valor equivalente ao saldo de Conta de Previdência Individual apurado no mês anterior ao do pagamento do benefício, adicionado do valor de que tratam os subitens 5.18.2 e 5.23.4, se for o caso. Na hipótese de Pensão por Morte devida a Beneficiário de Participante que recebia benefício de renda mensal vitalícia pelo Plano, o valor do pagamento em parcela única corresponderá ao valor da Pensão por Morte atuarialmente equivalente.	5.4.2 Na hipótese de o valor inicial do benefício ser inferior a 1 (uma) UP, o pagamento será efetuado em parcela única de valor equivalente ao saldo de Conta de Previdência Individual apurado no mês anterior ao do pagamento do benefício, adicionado do valor de que tratam os subitens 5.18.3 e 5.23.4, se for o caso. Na hipótese de Pensão por Morte devida a Beneficiário de Participante que recebia benefício de renda mensal vitalícia pelo Plano, o valor do pagamento em parcela única corresponderá ao valor da Pensão por Morte atuarialmente equivalente.	Ajuste de remissão.
5.4.3 Na hipótese de concessão de benefício de renda mensal correspondente a aplicação de um percentual sobre o saldo de conta ou definida em reais, será utilizado para verificação do valor de que trata o item	5.4.3 Na hipótese de concessão de benefício de renda mensal correspondente a aplicação de um percentual sobre o saldo de conta ou definida em reais, será utilizado para verificação do valor de que trata o item	Inclusão de beneficiários indicados.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
5.4 e o subitem 5.4.2 como se o Participante ou Beneficiário tivesse optado por 0,5% (zero vírgula cinco por cento), independentemente do percentual ou do valor definido pelo Participante.	5.4 e o subitem 5.4.2 como se o Participante, Beneficiário Indicado ou Beneficiário tivesse optado por 0,5% (zero vírgula cinco por cento), independentemente do percentual ou do valor definido pelo Participante.	
5.4.4 O recebimento pelo Participante ou pelo Beneficiário do valor previsto no subitem 5.4.1 ou 5.4.2 extingue, definitivamente, todas as obrigações da VWPP, inclusive do pagamento do Benefício e respectivo Abono Anual, perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais.	5.4.4 O recebimento pelo Participante, pelo Beneficiário Indicado ou pelo Beneficiário do valor previsto no subitem 5.4.1 ou 5.4.2 extingue, definitivamente, todas as obrigações da VWPP, inclusive do pagamento do Benefício e respectivo Abono Anual, perante o Participante, seus Beneficiários Indicados , Beneficiários e herdeiros legais.	Inclusão de beneficiários indicados.
5.5.5 Ao saldo de Conta de Previdência Individual utilizado para cálculo do benefício será acrescido o valor das Contribuições Esporádicas eventualmente efetuadas pelo Participante após a Data do Cálculo do Benefício, conforme previsto no subitem 7.7.2 deste Regulamento.	5.5.5 Ao saldo de Conta de Previdência Individual utilizado para cálculo do benefício será acrescido o valor das Contribuições Esporádicas eventualmente efetuadas pelo Participante ou Assistido em gozo de benefício pago sob a forma de renda financeira após a Data do Cálculo do Benefício, conforme previsto no subitem 7.7.2 deste Regulamento.	Complementação do texto eis que ao assistido será facultado efetuar contribuições esporádicas.
5.8 O Participante, o Beneficiário ou o respectivo representante legal assinará os formulários, fornecerá os dados e documentos necessários à concessão e/ou	5.8 O Participante, o Beneficiário Indicado , o Beneficiário ou o respectivo representante legal assinará os formulários, fornecerá os dados e documentos necessários à concessão e/ou manutenção	Inclusão de beneficiários indicados.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
manutenção do benefício, bem como atenderá as convocações da VWPP nos prazos estabelecidos.	do benefício, bem como atenderá as convocações da VWPP nos prazos estabelecidos.	
5.8.2 O benefício será suspenso a partir da segunda correspondência encaminhada pela VWPP ao Participante ou Beneficiário, em relação à solicitação de dados, e não atendida pelo Participante ou Beneficiário que esteja recebendo benefício pelo Plano.	5.8.2 O benefício será suspenso a partir da segunda correspondência encaminhada pela VWPP ao Participante, Beneficiário Indicado ou Beneficiário, em relação à solicitação de dados, e não atendida pelo Participante ou Beneficiário que esteja recebendo benefício pelo Plano.	Inclusão de beneficiários indicados.
5.8.4 O reconhecimento de firma será obrigatório no caso de preenchimento de formulário, salvo quando da aplicabilidade do disposto no subitem 4.4.4 deste Regulamento.	Revogado	A necessidade de reconhecimento de firma em cartório será tratada quando aplicável eis que a Entidade adotará meios eletrônicos.
5.9 Na hipótese de o Participante ou o Beneficiário em gozo de benefício estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigido pela VWPP, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou da curatela, para efeito de recebimento do benefício ou da manutenção do seu pagamento.	5.9 Na hipótese de o Participante, Beneficiário Indicado ou o Beneficiário em gozo de benefício estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigido pela VWPP, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou da curatela, para efeito de recebimento do benefício ou da manutenção do seu pagamento.	Inclusão de beneficiários indicados.
5.9.1 O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará	5.9.1 O pagamento do benefício ao representante legal do Participante, Beneficiário Indicado ou do	Inclusão de beneficiários indicados.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
totalmente a VWPP com respeito ao respectivo benefício.	Beneficiário desobrigará totalmente a VWPP com respeito ao respectivo benefício.	
5.10.2 O pagamento único oriundo do benefício concedido na forma de renda mensal em face do disposto no item 5.4 será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da data da celebração do acordo entre a VWPP e o Participante ou Beneficiário.	5.10.2 O pagamento único oriundo do benefício concedido na forma de renda mensal em face do disposto no item 5.4 será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da data da celebração do acordo entre a VWPP e o Participante, Beneficiário Indicado ou Beneficiário.	Inclusão de beneficiários indicados.
5.13 Os benefícios deste Plano serão pagos mediante depósito em conta corrente em instituição financeira localizada em território nacional indicada pelo Participante ou outra forma de pagamento a ser ajustada entre a VWPP e o Participante e/ou o Beneficiário, conforme o caso.	5.13 Os benefícios deste Plano serão pagos mediante depósito em conta corrente em instituição financeira localizada em território nacional indicada pelo Participante ou outra forma de pagamento a ser ajustada entre a VWPP e o Participante, Beneficiário Indicado e/ou o Beneficiário, conforme o caso.	Inclusão de beneficiários indicados.
5.14 A Aposentadoria por Tempo de Serviço será concedida ao Participante, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:	Inalterado	
I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, observado o disposto no subitem 5.14.1 deste Regulamento;	I ter, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, observado o disposto no subitem 5.14.1 deste Regulamento;	Adequação da idade necessária à concessão dos benefícios tendo em vista a reforma da previdência social.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Contínuo;	II ter, no mínimo, 3 (três) anos de Serviço Contínuo;	Redução da carência de tempo de serviço contínuo
5.15.15 O Participante poderá, por escrito, em formulário próprio da VWPP, com firma do Participante reconhecida em cartório, observado o disposto no subitem 4.4.4, alterar anualmente, no mês de outubro, para vigorar no exercício subsequente, o percentual a ser aplicado sobre o saldo de conta ou o valor da renda mensal definida em reais, assim como a quantidade de prestações de que trata o subitem anterior, observados os limites previstos neste Regulamento.	5.15.15 O Participante poderá, por escrito, em formulário específico, por meio impresso ou eletrônico, a ser fornecido pela VWPP , alterar semestralmente, nos meses de abril e de outubro , para vigorar nos meses de julho e janeiro subsequentes , o percentual a ser aplicado sobre o saldo de conta ou o valor da renda mensal definida em reais, assim como a quantidade de prestações de que trata o subitem anterior, observados os limites previstos neste Regulamento.	Inclusão de previsão que possibilite a utilização de meios eletrônicos pela Entidade.
Inexistente	5.18 O Participante que atender às carências estabelecidas no item 5.17 poderá optar por receber o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou pelo recebimento do Resgate Total de Contribuições.	Adequação à Resolução CNPC nº 50/22.
5.18 O Participante que tiver direito a receber o benefício de Aposentadoria por Invalidez poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento), em percentuais inteiros, do saldo de Conta de Previdência Individual do último dia do mês da Data do Cálculo do Benefício, na forma de pagamento único, sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal	5.18.1 O Participante que optar por receber o benefício de Aposentadoria por Invalidez poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento), em percentuais inteiros, do saldo de Conta de Previdência Individual do último dia do mês da Data do Cálculo do Benefício, na forma de pagamento único, sendo o saldo remanescente transformado em	Renumeração e ajuste de redação.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>inicial de acordo com a opção do Participante por uma das formas de renda a seguir dispostas:</p>	<p>renda mensal inicial de acordo com a opção do Participante por uma das formas de renda a seguir dispostas:</p>	
<p>5.18.1 O Participante inscrito no Plano até 31/5/2014 poderá optar, inclusive, por uma renda mensal composta de acordo com o disposto nos incisos I e II a seguir:</p> <p>I renda mensal vitalícia decorrente da transformação do valor dos saldos das subcontas Conta de Patrocinadora, Conta Voluntária e Conta Obrigatória constituídos até 31/5/2014, atualizados pelo Retorno de Investimentos até o último dia do mês da Data do Cálculo do Benefício, observado o disposto no subitem 5.18.6 deste Regulamento; e</p> <p>II renda mensal:</p> <p>(a) correspondente a aplicação de um percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) a 1,5% (um vírgula cinco por cento), respeitado o limite de uma casa decimal, sobre a soma dos saldos das subcontas Conta de Patrocinadora, Conta Voluntária e Conta Obrigatória constituídos a partir de 1º/6/2014 e dos saldos das subcontas Conta Esporádica e Conta Portabilidade, observado o disposto no subitem 5.18.7 deste Regulamento; ou</p>	<p>5.18.2 O Participante inscrito no Plano até 31/5/2014 poderá optar, inclusive, por uma renda mensal composta de acordo com o disposto nos incisos I e II a seguir:</p> <p>I renda mensal vitalícia decorrente da transformação do valor dos saldos das subcontas Conta de Patrocinadora, Conta Voluntária e Conta Obrigatória constituídos até 31/5/2014, atualizados pelo Retorno de Investimentos até o último dia do mês da Data do Cálculo do Benefício, observado o disposto no subitem 5.18.6 deste Regulamento; e</p> <p>II renda mensal:</p> <p>(a) correspondente a aplicação de um percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) a 1,5% (um vírgula cinco por cento), respeitado o limite de uma casa decimal, sobre a soma dos saldos das subcontas Conta de Patrocinadora, Conta Voluntária e Conta Obrigatória constituídos a partir de 1º/6/2014 e dos saldos das subcontas Conta Esporádica e Conta Portabilidade, observado o disposto no subitem 5.18.8 deste Regulamento; ou</p>	<p>Renumeração e ajuste de remissão.</p>

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
(b) definida em reais pelo Participante, não podendo seu valor inicial ser inferior a 0,1% (zero vírgula um por cento) nem superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento) aplicado sobre a soma dos saldos das subcontas Conta de Patrocinadora, Conta Voluntária e Conta Obrigatória constituídos a partir de 1º/6/2014 e dos saldos das subcontas Conta Esporádica e Conta Portabilidade, observado o disposto no subitem 5.18.7 deste Regulamento.	(b) definida em reais pelo Participante, não podendo seu valor inicial ser inferior a 0,1% (zero vírgula um por cento) nem superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento) aplicado sobre a soma dos saldos das subcontas Conta de Patrocinadora, Conta Voluntária e Conta Obrigatória constituídos a partir de 1º/6/2014 e dos saldos das subcontas Conta Esporádica e Conta Portabilidade, observado o disposto no subitem 5.18.8 deste Regulamento.	
5.18.2 O Participante com idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos na Data do Cálculo do Benefício terá integrado ao saldo de sua subconta Conta de Patrocinadora, prevista no inciso I do item 7.17, antes da opção do Participante por receber na forma de pagamento único até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta de Previdência Individual, o valor correspondente a (a x b), sendo:	5.18.3 O Participante com idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos na Data do Cálculo do Benefício terá integrado ao saldo de sua subconta Conta de Patrocinadora, prevista no inciso I do item 7.17, antes da opção do Participante por receber na forma de pagamento único até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta de Previdência Individual, o valor correspondente a (a x b), sendo:	Renumeração e adequação de idade em decorrência da alteração da elegibilidade à aposentadoria por tempo de serviço.
III ao Participante com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos na Data do Cálculo do Benefício.	III ao Participante com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos na Data do Cálculo do Benefício.	Adequação de idade em decorrência da alteração da elegibilidade à aposentadoria por tempo de serviço.
5.18.3 O Participante com idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos na Data do Cálculo do Benefício terá integrado ao saldo de sua subconta Conta de Patrocinadora, prevista no inciso I do item	5.18.4 O Participante com idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos na Data do Cálculo do Benefício terá integrado ao saldo de sua subconta Conta de Patrocinadora, prevista no inciso I do item 7.17,	Renumeração.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
7.17, antes da opção do Participante por receber na forma de pagamento único até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta de Previdência Individual, o valor correspondente a $(a \times b)$, sendo:	antes da opção do Participante por receber na forma de pagamento único até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta de Previdência Individual, o valor correspondente a $(a \times b)$, sendo:	
5.18.3 O valor a que se refere o subitem 5.18.2 integrará o saldo de Conta de Patrocinadora na Data do Cálculo do Benefício.	5.18.4 O valor a que se refere o subitem 5.18.3 integrará o saldo de Conta de Patrocinadora na Data do Cálculo do Benefício.	Renumeração e ajuste de remissão.
5.18.4 O disposto no subitem 5.18.2 não será aplicado:	5.18.5 O disposto no subitem 5.18.3 não será aplicado:	Renumeração e ajuste de remissão.
5.18.5 O Participante de que trata o subitem 5.18.1 poderá optar, quando do requerimento do benefício, por excluir o saldo da Conta Voluntária constituído até 31/5/2014 da apuração da renda mensal vitalícia, sendo o referido saldo incluído para apuração das rendas de que tratam o inciso II do referido subitem.	5.18.6 O Participante de que trata o subitem 5.18.2 poderá optar, quando do requerimento do benefício, por excluir o saldo da Conta Voluntária constituído até 31/5/2014 da apuração da renda mensal vitalícia, sendo o referido saldo incluído para apuração das rendas de que tratam o inciso II do referido subitem.	Renumeração e ajustes de remissão.
5.18.6 Para transformação do saldo das subcontas previstas no inciso I do subitem 5.18.1 em renda vitalícia será adotado pela VWPP um fator atuarial calculado com base nos dados do Participante e do cônjuge e/ou companheiro(a), na taxa de juro e outra taxa e tabelas adotadas para tal propósito em vigor na	5.18.7 Para transformação do saldo das subcontas previstas no inciso I do subitem 5.18.2 em renda vitalícia será adotado pela VWPP um fator atuarial calculado com base nos dados do Participante e do cônjuge e/ou companheiro(a), na taxa de juro e outra taxa e tabelas adotadas para tal propósito em vigor na	Renumeração e ajustes de remissão.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Data do Cálculo do Benefício, salvo exceções previstas nos itens 12.9 e 12.10 deste Regulamento.	Data do Cálculo do Benefício, salvo exceções previstas nos itens 12.9 e 12.10 deste Regulamento.	
5.18.7 Para apuração das rendas mensais de que trata o inciso II do subitem 5.18.1, devida desde o início do benefício, conforme item 5.5, até o mês que antecede o seu requerimento, será considerado o valor correspondente a aplicação do percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento).	5.18.8 Para apuração das rendas mensais de que trata o inciso II do subitem 5.18.2 , devida desde o início do benefício, conforme item 5.5, até o mês que antecede o seu requerimento, será considerado o valor correspondente a aplicação do percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento).	Renumeração e ajustes de remissão.
5.18.8 A opção por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta de Previdência Individual deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, no mesmo formulário, na data do requerimento do benefício e somente será válida nos casos em que a renda mensal inicial resultante do saldo remanescente seja superior a 1 (uma) UP.	5.18.9 A opção por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta de Previdência Individual deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, no mesmo formulário, na data do requerimento do benefício e somente será válida nos casos em que a renda mensal inicial resultante do saldo remanescente seja superior a 1 (uma) UP.	Renumeração.
5.18.9 Na hipótese de o Participante que estiver recebendo renda definida em reais ou por percentual do saldo e que na data do requerimento do benefício não tenha recebido o valor de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta de Previdência Individual poderá requerê-lo durante a fase de percepção do benefício.	5.18.10 Na hipótese de o Participante que estiver recebendo renda definida em reais ou por percentual do saldo e que na data do requerimento do benefício não tenha recebido o valor de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta de Previdência Individual poderá requerê-lo durante a fase de percepção do benefício.	Renumeração.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
5.18.9.1 A opção de que trata o subitem 5.18.9 poderá ser efetuada pelo Participante a qualquer momento e, no máximo, 5 (cinco) vezes, desde que esse percentual adicionado aos anteriormente solicitados não ultrapasse o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento).	5.18.10.1 A opção de que trata o subitem 5.18.10 poderá ser efetuada pelo Participante a qualquer momento e, no máximo, 5 (cinco) vezes, desde que esse percentual adicionado aos anteriormente solicitados não ultrapasse o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento).	Renumeração e ajustes de remissão.
5.18.9.2 Por ocasião de cada requerimento feito à VWPP, o percentual definido pelo Participante será aplicado sobre o saldo de Conta de Previdência Individual remanescente registrado na VWPP no último dia do mês anterior ao do respectivo requerimento.	5.18.10.2 Por ocasião de cada requerimento feito à VWPP, o percentual definido pelo Participante será aplicado sobre o saldo de Conta de Previdência Individual remanescente registrado na VWPP no último dia do mês anterior ao do respectivo requerimento.	Renumeração.
5.18.9.3 Após cada pagamento efetuado, a renda mensal do Participante será recalculada de modo a considerar o valor do saldo de Conta de Previdência Individual remanescente.	5.18.10.3 Após cada pagamento efetuado, a renda mensal do Participante será recalculada de modo a considerar o valor do saldo de Conta de Previdência Individual remanescente.	Renumeração.
5.18.10 As regras estabelecidas no subitem 5.18.9 e respectivos subitens aplicam-se somente aos benefícios concedidos a partir de 1º/6/2014 na forma de renda mensal correspondente a um percentual do saldo de conta ou renda mensal definida em reais.	5.18.11 As regras estabelecidas no subitem 5.18.10 e respectivos subitens aplicam-se somente aos benefícios concedidos a partir de 1º/6/2014 na forma de renda mensal correspondente a um percentual do saldo de conta ou renda mensal definida em reais.	Renumeração e ajustes de remissão.
5.18.11 Na hipótese de o percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta de Previdência	5.18.12 Na hipótese de o percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta de Previdência	Renumeração.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Individual escolhido pelo Participante, na concessão ou durante a fase de recebimento do benefício, ensejar em uma renda mensal inferior a 1 (uma) UP, a VWPP reduzirá automaticamente o percentual até que o saldo remanescente resulte em renda mensal de valor igual ou superior a 1 (uma) UP.	Individual escolhido pelo Participante, na concessão ou durante a fase de recebimento do benefício, ensejar em uma renda mensal inferior a 1 (uma) UP, a VWPP reduzirá automaticamente o percentual até que o saldo remanescente resulte em renda mensal de valor igual ou superior a 1 (uma) UP.	
5.18.12 A opção por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta de Previdência Individual é de caráter irrevogável e irretratável.	5.18.13 A opção por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta de Previdência Individual é de caráter irrevogável e irretratável.	Renumeração.
5.18.13 A escolha do percentual ou do valor definido em reais deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, no mesmo formulário de requerimento do respectivo benefício.	5.18.14 A escolha do percentual ou do valor definido em reais deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, no mesmo formulário de requerimento do respectivo benefício.	Renumeração.
5.18.14 A VWPP aumentará automaticamente o percentual escolhido pelo Participante ou o valor definido em reais, até o limite de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicável sobre o saldo de conta, de forma que o valor da renda mensal a ser concedida resulte em valor igual ou superior a 1 (uma) UP, observado o disposto no subitem 5.18.7 deste Regulamento. Caso ainda assim a renda mensal seja inferior a 1 (uma) UP, o valor do saldo de Conta de Previdência Individual será pago na forma de parcela	5.18.15 A VWPP aumentará automaticamente o percentual escolhido pelo Participante ou o valor definido em reais, até o limite de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicável sobre o saldo de conta, de forma que o valor da renda mensal a ser concedida resulte em valor igual ou superior a 1 (uma) UP, observado o disposto no subitem 5.18.8 deste Regulamento. Caso ainda assim a renda mensal seja inferior a 1 (uma) UP, o valor do saldo de Conta de Previdência Individual será pago na forma de parcela	Renumeração e ajustes de remissão.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
única aplicando-se o disposto no item 5.4 e seus subitens.	única aplicando-se o disposto no item 5.4 e seus subitens.	
<p>5.18.15 O Participante que receber o benefício de Aposentadoria por Invalidez correspondente a um percentual do saldo de conta ou renda mensal definida em reais deverá optar ainda, na data do requerimento do benefício, no formulário de requerimento do benefício, por receber 12 (doze) ou 13 (treze) prestações no exercício. A opção por 12 (doze) prestações exclui o direito ao Abono Anual correspondente, observada a possibilidade de alteração de que trata o subitem 5.18.16 deste Regulamento.</p>	<p>5.18.16 O Participante que receber o benefício de Aposentadoria por Invalidez correspondente a um percentual do saldo de conta ou renda mensal definida em reais deverá optar ainda, na data do requerimento do benefício, no formulário de requerimento do benefício, por receber 12 (doze) ou 13 (treze) prestações no exercício. A opção por 12 (doze) prestações exclui o direito ao Abono Anual correspondente, observada a possibilidade de alteração de que trata o subitem 5.18.17 deste Regulamento.</p>	Renumeração e ajustes de remissão.
<p>5.18.16 O Participante poderá, por escrito, em formulário próprio da VWPP, com firma do Participante reconhecida em cartório, observado o disposto no subitem 4.4.4, alterar anualmente, no mês de outubro, para vigorar no exercício subsequente, o percentual a ser aplicado sobre o saldo de conta ou o valor da renda mensal definida em reais, assim como a quantidade de prestações de que trata o subitem anterior, observados os limites previstos neste Regulamento.</p>	<p>5.18.17 O Participante poderá, em formulário específico, por meio impresso ou eletrônico, a ser fornecido pela VWPP, alterar semestralmente, nos meses de abril e de outubro, para vigorar nos meses de julho e janeiro subsequentes, o percentual a ser aplicado sobre o saldo de conta ou o valor da renda mensal definida em reais, assim como a quantidade de prestações de que trata o subitem anterior, observados os limites previstos neste Regulamento.</p>	Inclusão de previsão que possibilite a utilização de meios eletrônicos pela Entidade.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>5.18.17 Caso o Participante não exerça o direito de alterar o percentual ou o valor da renda mensal definida em reais, será mantido para o exercício seguinte o mesmo percentual ou o valor da renda mensal aplicado no exercício anterior, assim como a quantidade de prestações, observados os limites previstos neste Regulamento.</p>	<p>5.18.18 Caso o Participante não exerça o direito de alterar o percentual ou o valor da renda mensal definida em reais, será mantido para o exercício seguinte o mesmo percentual ou o valor da renda mensal aplicado no exercício anterior, assim como a quantidade de prestações, observados os limites previstos neste Regulamento.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>5.19 Ao Participante que se tornar inválido durante o período de espera da concessão do Benefício Proporcional, desde que comprove estar em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, será concedida a Aposentadoria por Invalidez de acordo com a opção do Participante por uma das formas de renda previstas no item 5.18 ou no subitem 5.18.1, conforme o caso, não se aplicando em nenhuma hipótese o disposto no subitem 5.18.2 deste Regulamento.</p>	<p>5.19 Ao Participante que se tornar inválido durante o período de espera da concessão do Benefício Proporcional, desde que comprove estar em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, será concedida a Aposentadoria por Invalidez de acordo com a opção do Participante por uma das formas de renda previstas no item 5.18.1 ou no subitem 5.18.2, conforme o caso, não se aplicando em nenhuma hipótese o disposto no subitem 5.18.3 deste Regulamento ou, a seu critério, o Resgate Total de Contribuições.</p>	<p>Adequação à Resolução CNPC nº 50/22.</p>
<p>5.22 A Pensão por Morte será concedida ao Beneficiário cônjuge e/ou ao companheiro do Participante, conforme definido no inciso I do item 4.12, que vier a falecer, desde que na data do falecimento o Participante contasse com, no mínimo, 2 (dois) anos de Serviço Contínuo, observado o disposto no subitem 5.22.1 deste Regulamento.</p>	<p>5.22 A Pensão por Morte será concedida ao Beneficiários Indicados ou, na ausência destes, aos Beneficiários cônjuge e/ou companheiro do Participante que vier a falecer, desde que na data do falecimento o Participante contasse com, no mínimo, 2 (dois) anos de Serviço Contínuo, observado o disposto no subitem 5.22.1 deste Regulamento.</p>	<p>Inclusão de beneficiários indicados.</p>

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
5.22.2 Não existindo Beneficiário cônjuge e/ou companheiro do Participante na data do falecimento, a Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários filhos e/ou enteados definidos nos incisos II e III do item 4.12 deste Regulamento.	5.22.2 Não existindo Beneficiários Indicados ou Beneficiário cônjuge e/ou companheiro do Participante na data do falecimento, a Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários filhos e/ou enteados definidos nos incisos II e III do item 4.9 deste Regulamento.	Ajuste de remissão.
5.22.4 Aos Beneficiários do Participante elegível ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço pleno no Término do Vínculo Empregatício que falecer antes de requerê-la será devida a Pensão por Morte de que trata o item 5.23 deste Regulamento.	5.22.4 Aos Beneficiários Indicados ou, na ausência destes, aos Beneficiários do Participante elegível ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço pleno no Término do Vínculo Empregatício que falecer antes de requerê-la será devida a Pensão por Morte de que trata o item 5.23 deste Regulamento.	Inclusão de beneficiários indicados.
5.23 A Pensão por Morte devida ao Beneficiário cônjuge e/ou companheiro mencionado no inciso I do item 4.12 do Participante que por ocasião do falecimento não estava em gozo de benefício por este Plano corresponderá a uma renda mensal de acordo com a opção por uma das formas de renda a seguir dispostas:	5.23 A Pensão por Morte devida ao Beneficiário Indicado ou, na ausência deste, ao Beneficiário cônjuge e/ou companheiro mencionado no inciso I do item 4.9 do Participante que por ocasião do falecimento não estava em gozo de benefício por este Plano corresponderá a uma renda mensal de acordo com a opção por uma das formas de renda a seguir dispostas:	Inclusão de beneficiários indicados.
5.23.1 Na falta de Beneficiário cônjuge e/ou companheiro, a Pensão por Morte de que trata o item 5.23 será devida aos Beneficiários filhos e/ou enteados	5.23.1 Na falta de Beneficiários Indicados ou Beneficiário cônjuge e/ou companheiro, a Pensão por Morte de que trata o item 5.23 será devida aos	Inclusão de beneficiários indicados e ajuste de remissão.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
mencionados nos incisos II e III do item 4.12 deste Regulamento.	Beneficiários filhos e/ou enteados mencionados nos incisos II e III do item 4.9 deste Regulamento.	
<p>5.23.6 O disposto no subitem 5.23.4 não será aplicado:</p> <p>I no caso de o Participante já ter recebido Aposentadoria por Invalidez deste Plano considerando o disposto no subitem 5.18.4, exceto se referir-se novo contrato de trabalho com Patrocinadora não solidária e nova filiação ao Plano;</p>	<p>5.23.6 O disposto no subitem 5.23.4 não será aplicado:</p> <p>I no caso de o Participante já ter recebido Aposentadoria por Invalidez deste Plano considerando o disposto no subitem 5.18.5, exceto se referir-se novo contrato de trabalho com Patrocinadora não solidária e nova filiação ao Plano;</p>	Ajuste de remissão.
<p>5.23.10 A escolha da forma de recebimento do benefício e do percentual ou do valor definido em reais deverá ser única e efetuada, por escrito, por todos os Beneficiários, em formulário próprio da VWPP, com firma dos Beneficiários reconhecida em cartório, observado o disposto no subitem 4.4.4 deste Regulamento.</p>	<p>5.23.10 A escolha da forma de recebimento do benefício e do percentual ou do valor definido em reais deverá ser única e efetuada, por escrito, por todos os Beneficiários, em formulário específico, por meio impresso ou eletrônico, a ser fornecido pela VWPP.</p>	Inclusão de previsão que possibilite a utilização de meios eletrônicos pela Entidade.
<p>5.23.13 Os Beneficiários poderão, por escrito, em formulário próprio da VWPP, com firma reconhecida em cartório, observado o disposto no subitem 4.4.4, alterar anualmente, no mês de outubro, para vigorar no exercício subsequente, o percentual a ser aplicado sobre o saldo de conta ou o valor da renda mensal definida em reais, assim como a quantidade de</p>	<p>5.23.13 Os Beneficiários Indicados e Beneficiários poderão, por escrito, em formulário específico, por meio impresso ou eletrônico, a ser fornecido pela VWPP, alterar semestralmente, nos meses de abril e de outubro, para vigorar nos meses de julho e janeiro subsequentes, o percentual a ser aplicado sobre o saldo de conta ou o valor da renda mensal definida em reais, assim como a quantidade de</p>	Inclusão de previsão que possibilite a utilização de meios eletrônicos pela Entidade e de beneficiários indicados.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
prestações de que trata o subitem anterior, observados os limites previstos neste Regulamento.	prestações de que trata o subitem anterior, observados os limites previstos neste Regulamento.	
5.23.14 Caso o Beneficiário não exerça o direito de alterar o percentual ou o valor da renda mensal definida em reais, será mantido para o exercício seguinte o mesmo percentual ou o valor da renda mensal aplicado no exercício anterior, assim como a quantidade de prestações, observados os limites previstos neste Regulamento.	5.23.14 Caso o Beneficiário Indicado ou Beneficiário não exerça o direito de alterar o percentual ou o valor da renda mensal definida em reais, será mantido para o exercício seguinte o mesmo percentual ou o valor da renda mensal aplicado no exercício anterior, assim como a quantidade de prestações, observados os limites previstos neste Regulamento.	Inclusão de beneficiário indicado.
5.30 Não existindo Beneficiários a receber a Pensão por Morte na Data do Cálculo do Benefício será assegurado aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente:	5.30 Não existindo Beneficiários Indicados ou, na ausência destes , Beneficiários a receber a Pensão por Morte na Data do Cálculo do Benefício será assegurado aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente:	Inclusão de beneficiário indicado.
5.31 Aos Beneficiários cônjuge e/ou companheiro do Participante que falecer sem completar 2 (dois) anos de Serviço Contínuo e não se enquadrar no subitem 5.22.1 será assegurado o recebimento, na forma de pagamento único do valor do saldo das subcontas	5.31 Aos Beneficiários Indicados ou, na ausência destes, aos Beneficiários cônjuge e/ou companheiro do Participante que falecer sem completar 2 (dois) anos de Serviço Contínuo e não se enquadrar no subitem 5.22.1 será assegurado o recebimento, na	Inclusão de beneficiário indicado.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Conta Voluntária, Conta Esporádica, Conta Obrigatória e Conta Portabilidade, a título de pensão por morte, caso o Participante, por ocasião do falecimento, não estivesse recebendo benefício do Plano.	forma de pagamento único do valor do saldo das subcontas Conta Voluntária, Conta Esporádica, Conta Obrigatória e Conta Portabilidade, a título de pensão por morte, caso o Participante, por ocasião do falecimento, não estivesse recebendo benefício do Plano.	
5.31.1 Não existindo Beneficiário cônjuge e/ou companheiro do Participante na data de seu falecimento, o valor de que trata o item 5.31 será concedido aos Beneficiários filhos e/ou enteados definidos nos incisos II e III do item 4.12 ou, na falta destes, aos herdeiros legais do Participante.	5.31.1 Não existindo Beneficiários Indicados ou, na ausência deste , Beneficiário cônjuge e/ou companheiro do Participante na data de seu falecimento, o valor de que trata o item 5.31 será concedido aos Beneficiários filhos e/ou enteados definidos nos incisos II e III do item 4.12 ou, na falta destes, aos herdeiros legais do Participante.	Inclusão de beneficiário indicado.
5.32 O Benefício Proporcional será concedido ao Participante Vinculado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:	Inalterado	
I mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e,	I mínimo de 65 (sessenta e cinco) anos de idade; e,	Adequação em decorrência da alteração da idade para a aposentadoria por tempo de serviço.
II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Contínuo;	II ter, no mínimo, 3 (três) anos de Serviço Contínuo;	Redução da carência de tempo de serviço contínuo

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
5.32.1 O Participante Vinculado poderá solicitar a antecipação do Benefício Proporcional desde que tenha, no mínimo, 53 (cinquenta e três) anos de idade e mínimo de 10 (dez) anos de Serviço Contínuo.	5.32.1 O Participante Vinculado poderá solicitar a antecipação do Benefício Proporcional desde que tenha, no mínimo, 53 (cinquenta e três) anos de idade e mínimo de 3 (três) anos de Serviço Contínuo.	Redução da carência de tempo de serviço contínuo
5.33.15 O Participante poderá, por escrito, em formulário próprio da VWPP, com firma do Participante reconhecida em cartório, observado o disposto no subitem 4.4.4, alterar anualmente, no mês de outubro, para vigorar no exercício subsequente, o percentual a ser aplicado sobre o saldo de conta ou o valor da renda mensal definida em reais, assim como a quantidade de prestações de que trata o subitem anterior, observados os limites previstos neste Regulamento.	5.33.15 O Participante poderá, por escrito, em formulário específico, por meio impresso ou eletrônico, a ser fornecido pela VWPP , alterar semestralmente, nos meses de abril e de outubro, para vigorar nos meses de julho e janeiro subsequentes , o percentual a ser aplicado sobre o saldo de conta ou o valor da renda mensal definida em reais, assim como a quantidade de prestações de que trata o subitem anterior, observados os limites previstos neste Regulamento.	Inclusão de previsão que possibilite a utilização de meios eletrônicos pela Entidade.
5.35 O Participante que se tornar inválido durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional receberá o benefício de Aposentadoria por Invalidez previsto na Seção III deste Capítulo.	5.35 O Participante que se tornar inválido durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional receberá o benefício de Aposentadoria por Invalidez previsto na Seção III deste Capítulo ou, a seu critério, receberá o Resgate Total de Contribuição.	Adequação à Resolução CNPC nº 50/22.
5.36 O Abono Anual consistirá em um benefício de prestação anual e será concedido ao Participante que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício benefício de prestação continuada, bem como aos	5.36 O Abono Anual consistirá em um benefício de prestação anual e será concedido ao Participante que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício benefício de prestação continuada, bem como aos	Inclusão de beneficiários indicados.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Beneficiários que estejam recebendo ou que tenham recebido no exercício a Pensão por Morte, ressalvado o disposto no subitem 5.36.1 deste Regulamento.	Beneficiários Indicados ou Beneficiários que estejam recebendo ou que tenham recebido no exercício a Pensão por Morte, ressalvado o disposto no subitem 5.36.1 deste Regulamento.	
5.36.1 Não será devido o Abono Anual do benefício concedido, ou de parcela deste, na forma de renda mensal correspondente a aplicação de um percentual sobre o saldo de conta ou de renda mensal definida em reais, na hipótese de o Participante ou o Beneficiário, conforme o caso, optar por receber o benefício em 12 (doze) prestações anuais.	5.36.1 Não será devido o Abono Anual do benefício concedido, ou de parcela deste, na forma de renda mensal correspondente a aplicação de um percentual sobre o saldo de conta ou de renda mensal definida em reais, na hipótese de o Participante, Beneficiário Indicado ou Beneficiário, conforme o caso, optar por receber o benefício em 12 (doze) prestações anuais.	Inclusão de beneficiário indicado.
5.39 Os benefícios concedidos em renda mensal definida em reais serão revistos na competência de janeiro de cada ano, de acordo com a opção formulada pelo Participante ou Beneficiário no mês de outubro do exercício anterior, considerando para esse efeito o saldo de Conta de Previdência Individual remanescente atualizado mensalmente pelo Retorno de Investimentos.	5.39 Os benefícios concedidos em renda mensal definida em reais serão revistos na competência de maio ou novembro de cada ano, de acordo com a opção formulada pelo Participante ou Beneficiário nos meses de abril ou outubro do exercício, considerando para esse efeito o saldo de Conta de Previdência Individual remanescente atualizado mensalmente pelo Retorno de Investimentos.	Ajuste considerando a abertura de nova janela para alteração de renda.
CAPÍTULO VI – DA PORTABILIDADE	CAPÍTULO VI – DOS INSTITUTOS	Inclusão de capítulo para agrupar as regras dos institutos para melhor entendimento por parte dos participantes.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
		Fundamentação legal: Art. 14 da LC nº 109/2001 e Resolução CNPC nº 50, de 16/2/2022.
Inexistente	Seção I – Das Disposições Gerais	Inclusão de disposições gerais aos institutos para melhor entendimento por parte dos participantes. Fundamentação legal: Art. 14 da LC nº 109/2001 e Resolução CNPC nº 50, de 16/2/2022.
Inexistente	6.1. O Plano de Previdência VWFS assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os institutos abaixo relacionados: a) Autopatrocínio; b) Benefício Proporcional Diferido; c) Portabilidade; d) Resgate de Contribuições.	Inclusão de disposições gerais aos institutos para melhor entendimento por parte dos participantes. Fundamentação legal: Art. 14 da LC nº 109/2001 e Resolução CNPC nº 50, de 16/2/2022.
Inexistente.	6.1.1. Para opção pelos institutos acima referidos será exigido, além das demais condições previstas neste Regulamento, o Término do Vínculo	Inclusão de disposições gerais em virtude da separação dos benefícios dos

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Empregatício, salvo as exceções expressas previstas neste Capítulo.	institutos para melhor entendimento por parte dos participantes. Fundamentação legal: Art. 14 da LC nº 109/2001 e Resolução CNPC nº 50, de 16/2/2022.
Inexistente	6.2 O Participante, poderá optar por um ou mais dos institutos previstos no item 6.1. no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega pela VWPP do extrato de que trata o item 6.4. deste Regulamento.	Inclusão de disposições gerais em virtude da separação dos benefícios dos institutos para melhor entendimento por parte dos participantes. Fundamentação legal: Art. 14 da LC nº 109/2001 e Resolução CNPC nº 50, de 16/2/2022.
Inexistente	6.2.1 Ao Participante será facultada, ainda, a opção simultânea por mais de um dos institutos oferecidos por este Plano, com exceção dos institutos do Autopatrocínio e do Benefício Proporcional Diferido, os quais não poderão ser solicitados concomitantemente.	Adequação à Res. CNPC nº 50, 16/2/2022.
Inexistente	6.3 O prazo de 60 (sessenta) dias será também aplicado nos casos de perda total ou parcial da remuneração em Patrocinadora, sendo contado da data da perda da remuneração.	Inclusão de disposições gerais em virtude da separação dos benefícios dos institutos para melhor entendimento por parte dos participantes.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
		Fundamentação legal: Art. 14 da LC nº 109/2001 e Resolução CNPC nº 50, de 16/2/2022.
<p>11.8 A VWPP fornecerá ao Participante um extrato, na forma prevista em lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente o Término do Vínculo Empregatício do Participante ou da data do requerimento, efetuado em formulário próprio da VWPP, com a firma do Participante reconhecida em cartório, observado o disposto no subitem 4.4.4, no caso de Participante que optou pelos institutos do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou tenha presumida a opção por este último.</p>	<p>6.4 A VWPP fornecerá ao Participante um extrato, na forma prevista em lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo Empregatício do Participante ou da data do requerimento, conforme o caso, efetuado em formulário específico, por meio impresso ou eletrônico, a ser fornecido pela VWPP, contendo as informações previstas na legislação em vigor.</p>	<p>Transferido, com ajustes, do item 11.8 do regulamento vigente e inclusão de previsão que possibilite a utilização de meios eletrônicos pela Entidade.</p>
<p>11.8.1 Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato referido no item 11.8, o prazo para opção por qualquer dos institutos ficará suspenso até que a VWPP preste os esclarecimentos devidos no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data do pedido formulado pelo Participante.</p>	<p>6.4.1 Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato referido no item 6.4, o prazo para opção por qualquer dos institutos ficará suspenso até que a VWPP preste os esclarecimentos devidos no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data do pedido formulado pelo Participante.</p>	<p>Transferido, com ajustes, do item 11.8.1 do regulamento vigente.</p>
<p>4.10.2 O Participante que falecer antes do vencimento do prazo mencionado neste Regulamento para opção por um dos institutos e não tiver efetuado a referida</p>	<p>6.5 O Participante que falecer antes do vencimento do prazo mencionado neste Regulamento para opção por um dos institutos e não tiver efetuado a referida opção,</p>	<p>Transferido do item 4.10.2 do regulamento vigente.</p>

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
opção, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP no Término do Vínculo Empregatício, terá presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.	desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP no Término do Vínculo Empregatício, terá presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.	
Inexistente	6.6 No caso de o Participante não ter direito a receber o Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não efetuar a opção por um dos institutos nos prazos estipulados neste Regulamento e não sendo possível presumir a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, será presumida pela VWPP a opção pelo Resgate Total de Contribuições.	Inclusão para complementação da matéria. Adequação à Resolução CNPC nº 50, de 16/2/2022.
Seção V – Da Manutenção da Qualidade de Participante	Seção II – Do Autopatrocínio	Transferido, com adequação de nomenclatura, do Capítulo IV do regulamento vigente.
4.8 O Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício não tiver direito a receber benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço pleno nem de Aposentadoria por Invalidez e não tenha requerido a Aposentadoria por Tempo de Serviço antecipadamente nem optado pelo instituto do benefício proporcional diferido, da Portabilidade e do Resgate de Contribuições poderá optar pelo instituto do autopatrocínio e continuar como Participante deste	6.7 O Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício não tiver direito a receber benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço pleno nem de Aposentadoria por Invalidez e não tenha requerido a Aposentadoria por Tempo de Serviço antecipadamente nem optado pelo instituto do benefício proporcional diferido, da Portabilidade e do Resgate Total de Contribuições poderá optar pelo instituto do autopatrocínio e continuar como	Transferido do item 4.8 do regulamento vigente.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Plano, na condição de Autopatrocinado, desde que assuma todas as Contribuições de Patrocinadora previstas no Capítulo VII deste Regulamento, inclusive as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas fixadas pela VWPP.	Participante deste Plano, na condição de Autopatrocinado, desde que assuma todas as Contribuições de Patrocinadora previstas no Capítulo VII deste Regulamento, inclusive as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas fixadas pela VWPP.	
4.8.1 A opção pelo instituto do autopatrocínio de que trata o item 4.8 deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do termo de opção a ser apresentado à VWPP, por escrito, com firma do Participante reconhecida em cartório, observado o disposto no subitem 4.4.4, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que trata o item 11.8 deste Regulamento.	6.7.1 A opção pelo instituto do autopatrocínio de que trata o item 6.7 deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do termo de opção específico, por meio impresso ou eletrônico, a ser fornecido pela VWPP , no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que trata o item 6.4 deste Regulamento.	Transferido do item 4.8.1 do regulamento vigente e inclusão de previsão que possibilite a utilização de meios eletrônicos pela Entidade.
4.8.2 Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio e manter a condição de Autopatrocinado será considerado como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.	6.7.2 Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio e manter a condição de Autopatrocinado será considerado como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.	Transferido do item 4.8.2 do regulamento vigente.
4.8.3 A opção pelo instituto do autopatrocínio previsto no item 4.8 não impede a posterior opção pelo instituto da Portabilidade, do Resgate de Contribuições nem do	6.7.3 A opção pelo instituto do autopatrocínio previsto no item 6.7 não impede a posterior opção pelo instituto da Portabilidade, do Resgate de Contribuições nem do	Transferido do item 4.8.3 do regulamento vigente

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
benefício proporcional diferido, observadas as demais disposições deste Regulamento.	benefício proporcional diferido, observadas as demais disposições deste Regulamento.	
4.11 O Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total da remuneração que compõe o Salário de Participação na Patrocinadora poderá, se desejar, optar pelo instituto do autopatrocínio para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes à remuneração anterior.	6.8 O Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total da remuneração que compõe o Salário de Participação na Patrocinadora poderá, se desejar, optar pelo instituto do autopatrocínio para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes à remuneração anterior.	Transferido do item 4.11 do regulamento vigente
4.11.1 A opção pelo instituto do autopatrocínio deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, em formulário próprio da VWPP, com firma do Participante reconhecida em cartório, observado o disposto no subitem 4.4.4, e entregue à VWPP no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da ocorrência.	6.8.1 A opção pelo instituto do autopatrocínio deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, em formulário específico, por meio impresso ou eletrônico, a ser fornecido pela VWPP , e entregue à VWPP no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da ocorrência.	Transferido do item 4.11.1 do regulamento vigente e inclusão de previsão que possibilite a utilização de meios eletrônicos pela Entidade.
4.11.2 Ocorrendo a perda total da remuneração em Patrocinadora em decorrência de licença sem remuneração concedida até o dia que anteceder a aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento, afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente ou licença maternidade a Patrocinadora ficará obrigada	6.8.2 Ocorrendo a perda total da remuneração em Patrocinadora em decorrência de licença sem remuneração concedida até 28/5/2014 , afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente ou licença maternidade a Patrocinadora ficará obrigada ao recolhimento das Contribuições previstas neste Regulamento.	Transferido do item 4.11.2 do regulamento vigente e inclusão de data tendo em vista o princípio da transparência.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ao recolhimento das Contribuições previstas neste Regulamento.		
4.11.3 As licenças sem remuneração concedidas a partir da data da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento não terão recolhimento de Contribuições de Patrocinadora.	6.8.3 As licenças sem remuneração concedidas a partir de 29/05/2014 não terão recolhimento de Contribuições de Patrocinadora.	Transferido do item 4.11.3 do regulamento vigente e inclusão de data tendo em vista o princípio da transparência.
4.11.4 O Participante que fizer a opção pelo instituto do autopatrocínio deverá assumir as Contribuições de Patrocinadora correspondentes ao Salário de Participação, no caso de perda total ou sobre a parcela reduzida do Salário de Participação, na forma prevista no Capítulo VII deste Regulamento.	6.8.4 O Participante que fizer a opção pelo instituto do autopatrocínio deverá assumir as Contribuições de Patrocinadora correspondentes ao Salário de Participação, no caso de perda total ou sobre a parcela reduzida do Salário de Participação, na forma prevista no Capítulo VII deste Regulamento.	Transferido do item 4.11.4 do regulamento vigente.
Inexistente	6.8.4.1 As disposições previstas no item 6.8.4 também se aplicam ao Participante que tenha optado anteriormente pelo instituto do benefício proporcional diferido.	Adequação à Resolução CNPC nº 50, de 16/2/2022.
4.11.5 O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições oriundas da opção pelo disposto no item 4.11 por 3 (três) meses consecutivos ou não perderá, definitivamente, desde que previamente avisado, conforme disposto nos subitens 4.7.10 e 4.7.11, o direito de se beneficiar das disposições	6.8.5 O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições oriundas da opção pelo disposto no item 6.8 por 3 (três) meses consecutivos ou não perderá, definitivamente, desde que previamente avisado, conforme disposto nos subitens 4.7.10 e 4.7.11, o direito de se beneficiar das disposições	Transferido do item 4.11.5 do regulamento vigente.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
constantes do referido item, sendo vedado qualquer resgate ou recebimento destes valores, exceto nas formas previstas neste Regulamento.	constantes do referido item, sendo vedado qualquer resgate ou recebimento destes valores, exceto nas formas previstas neste Regulamento.	
4.11.6 A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não efetuar Contribuições durante o período em que sofrer perda total da remuneração não modifica sua qualidade de Participante perante este Plano de Previdência VWFS, embora possa refletir no cálculo do respectivo benefício.	6.8.6 A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não efetuar Contribuições durante o período em que sofrer perda total da remuneração não modifica sua qualidade de Participante perante este Plano de Previdência VWFS, embora possa refletir no cálculo do respectivo benefício.	Transferido do item 4.11.6 do regulamento vigente.
Inexistente	Seção III – Do Benefício Proporcional Diferido	Inclusão de seção específica para tratar do instituto do benefício proporcional diferido.
4.9 O Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício não tiver direito a receber benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço pleno e não tenha requerido a Aposentadoria por Tempo de Serviço antecipadamente nem optado pelo instituto do Resgate de Contribuições nem pelo instituto da Portabilidade e do autopatrocínio poderá, desde que tenha no mínimo 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido para receber, no futuro, o	6.9 O Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício não tiver direito a receber benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço pleno e não tenha requerido a Aposentadoria por Tempo de Serviço antecipadamente nem optado pelo instituto do Resgate de Contribuições nem pelo instituto da Portabilidade e do autopatrocínio poderá, desde que tenha no mínimo 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido para receber, no futuro, o	Transferido do item 4.9 do regulamento vigente.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
benefício decorrente desta opção previsto na Seção V do Capítulo V deste Regulamento.	benefício decorrente desta opção previsto na Seção V do Capítulo V deste Regulamento.	
4.9.1 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido de que trata o item 4.9 deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do termo de opção a ser apresentado à VWPP, por escrito, com firma do Participante reconhecida em cartório, observado o disposto no subitem 4.4.4, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que trata o item 11.8 deste Regulamento.	6.9.1 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido de que trata o item 6.9 deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do termo de opção específico, por meio impresso ou eletrônico, a ser fornecido pela VWPP , no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que trata o item 6.4 deste Regulamento.	Transferido do item 4.9.1 do regulamento vigente e inclusão de previsão que possibilite a utilização de meios eletrônicos pela Entidade.
4.9.2 O Participante que fizer a opção de que trata o item 4.9 adquirirá a condição de Participante Vinculado.	6.9.2 O Participante que fizer a opção de que trata o item 6.9 adquirirá a condição de Participante Vinculado.	Transferido do item 4.9.2 do regulamento vigente
4.9.3 Ressalvado o disposto no subitem 4.9.4, a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição a este Plano.	6.9.3 Ressalvado o disposto no subitem 6.9.4 , a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata das contribuições normais a este Plano.	Transferido do item 4.9.3 do regulamento vigente. Adequação à Resolução CNPC nº 50, de 16/2/2022.
4.9.4 O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá efetuar as Contribuições destinadas ao custeio das despesas	6.9.4 O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá efetuar as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas deste Plano de Previdência VWFS conforme previsto neste Regulamento, as quais serão	Transferido do item 4.9.4 do regulamento vigente e estabelecimento de nova forma de custeio das despesas administrativas.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
administrativas deste Plano de Previdência VWFS conforme previsto neste Regulamento.	debitadas do saldo da Conta de Previdência Individual do Participante.	
4.9.5 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido previsto no item 4.9 não impede a posterior opção pelo instituto da Portabilidade nem do Resgate de Contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.	6.9.5 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido previsto no item 6.9 não impede a posterior opção pelo instituto do autopatrocínio , da Portabilidade nem do Resgate de Contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.	Transferido, com adaptações, do item 4.9.5 do regulamento vigente. Adequação à Resolução CNPC nº 50, de 16/2/2022.
4.9.6 Para efeito do disposto no item 4.9 o Tempo de Vinculação ao Plano do Participante que tenha optado anteriormente pelo autopatrocínio será apurado até a data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.	6.9.6 Para efeito do disposto no item 6.9 o Tempo de Vinculação ao Plano do Participante que tenha optado anteriormente pelo autopatrocínio será apurado até a data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.	Transferido do item 4.9.6 do regulamento vigente.
4.9.7 O restabelecimento da qualidade de Participante Ativo não tem o poder de assegurar ao Participante Vinculado o direito de efetuar Contribuições a este Plano de Previdência VWFS relativas ao período decorrido desde a data do Término do Vínculo Empregatício anterior até a data da opção de que trata o subitem 4.4.3 deste Regulamento.	6.9.7 O restabelecimento da qualidade de Participante Ativo não tem o poder de assegurar ao Participante Vinculado o direito de efetuar Contribuições a este Plano de Previdência VWFS relativas ao período decorrido desde a data do Término do Vínculo Empregatício anterior até a data da opção de que trata o subitem 4.4.3 deste Regulamento.	Transferido do item 4.9.7 do regulamento vigente.
Inexistente	6.9.8 Na hipótese de esgotamento do saldo da Conta de Previdência Individual do Participante, em razão do desconto relativo à contribuição para despesas administrativas, a inscrição do	Inclusão de item para dispor que o esgotamento do saldo de conta de previdência individual do participante, em razão do desconto das contribuições

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Participante Vinculado será automaticamente cancelada.	administrativas, fará com que o participante vinculado perca a condição de participante do Plano.
4.10 Caso o Participante ao se desligar da Patrocinadora não tenha direito a receber benefício de Aposentadoria por este Plano de Previdência VWFS e não opte pelo instituto do autopatrocínio, da Portabilidade, do Resgate de Contribuições e do benefício proporcional diferido, nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela VWPP a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que o Participante tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo Empregatício.	6.10 Caso o Participante ao se desligar da Patrocinadora não tenha direito a receber benefício de Aposentadoria por este Plano de Previdência VWFS e não opte pelo instituto do autopatrocínio, da Portabilidade, do Resgate de Contribuições e do benefício proporcional diferido, nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela VWPP a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que o Participante tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo Empregatício.	Transferido do item 4.10 do regulamento vigente.
4.10.1 Na hipótese de presunção pela VWPP da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, serão aplicadas as condições estipuladas no item 4.9 e seus subitens previstos neste Regulamento.	6.10.1 Na hipótese de presunção pela VWPP da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, serão aplicadas as condições estipuladas no item 6.9 e seus subitens previstos neste Regulamento.	Transferido do item 4.10.1 do regulamento vigente.
Inexistente	Seção IV – Da Portabilidade	Inclusão de seção específica para tratar do instituto da portabilidade.
6.1 O Participante que deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinadora poderá optar pelo instituto da Portabilidade desde que, na data do	6.11 O Participante que deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinadora poderá optar pelo instituto da Portabilidade desde que, na data do	Renumeração.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Término do Vínculo Empregatício, preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:	Término do Vínculo Empregatício, preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:	
6.1.1 Não será exigido o cumprimento do disposto no inciso I de que trata o item 6.1, quando a opção pelo instituto da Portabilidade referir-se a recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, registrados e alocados na subconta Conta Portabilidade.	6.11.1 Não será exigido o cumprimento do disposto no inciso I de que trata o item 6.1, quando a opção pelo instituto da Portabilidade referir-se a recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, registrados e alocados na subconta Conta Portabilidade.	Renumeração.
6.1.2 A opção de que trata o item 6.1 deverá ser efetuada pelo Participante através do termo de opção fornecido pela VWPP, com firma do Participante reconhecida em cartório, observado o disposto no subitem 4.4.4, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o item 11.8 deste Regulamento.	6.11.2 A opção de que trata o item 6.11 deverá ser efetuada pelo Participante através do termo de opção específico, por meio impresso ou eletrônico, a ser fornecido pela VWPP , no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o item 6.4 deste Regulamento.	Inclusão de previsão que possibilite a utilização de meios eletrônicos pela Entidade.
6.1.3 No prazo estipulado na legislação aplicável, a VWPP deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora receptora dos recursos o termo de portabilidade devidamente preenchido.	6.11.3 No prazo estipulado na legislação aplicável, a VWPP deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora receptora dos recursos o termo de portabilidade devidamente preenchido.	Renumeração.
6.1.4 A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência	6.11.4 A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência	Renumeração.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá no prazo estabelecido na legislação aplicável.	complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá no prazo estabelecido na legislação aplicável.	
Inexistente	6.11.5 É facultada ao Participante a opção pelo instituto da Portabilidade entre Planos administrados pela VWPP, observadas as demais disposições previstas nesta Seção.	Adequação à Resolução CNPC nº 50, de 16/2/2022.
Inexistente	6.11.6 É facultada ao Participante a opção pelo instituto da Portabilidade antes do Término do Vínculo Empregatício em relação a: I - valores oriundos de portabilidade, recepcionados pela VWPP após 1º/1/2023, relativos a recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar; e II - valores oriundos de Contribuições Voluntárias ou Esporádicas efetuadas pelo Participante.	Adequação à Resolução CNPC nº 50, de 16/2/2022.
6.2 O Participante que optar pelo disposto neste Capítulo terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora o valor correspondente a (a) + (b), onde:	6.12 O Participante que optar pelo disposto neste Capítulo terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora o valor correspondente a (a) + (b), onde:	Renumeração.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA																																												
<p>(b) = um percentual do saldo da Conta de Patrocinadora, registrada e alocada no inciso I do item 7.17, em função do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, conforme tabela a seguir:</p>	<p>(b) = um percentual do saldo da Conta de Patrocinadora, registrada e alocada no inciso I do item 7.17, em função do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, conforme tabela a seguir:</p>	<p>Inalterado.</p>																																												
<table border="1" data-bbox="304 491 665 1056"> <thead> <tr> <th>TVP na data do Término do Vínculo Empregatício (anos completos)</th> <th>Percentagem do saldo de Conta Patrocinadora</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>3</td><td>5%</td></tr> <tr><td>4</td><td>10%</td></tr> <tr><td>5</td><td>16%</td></tr> <tr><td>6</td><td>22%</td></tr> <tr><td>7</td><td>28%</td></tr> <tr><td>8</td><td>34%</td></tr> <tr><td>9</td><td>40%</td></tr> <tr><td>10</td><td>46%</td></tr> <tr><td>11</td><td>52%</td></tr> <tr><td>12</td><td>58%</td></tr> <tr><td>13</td><td>64%</td></tr> <tr><td>14</td><td>70%</td></tr> <tr><td>15</td><td>76%</td></tr> <tr><td>16</td><td>82%</td></tr> <tr><td>17</td><td>88%</td></tr> <tr><td>18</td><td>94%</td></tr> <tr><td>19 ou mais</td><td>100%</td></tr> </tbody> </table>	TVP na data do Término do Vínculo Empregatício (anos completos)	Percentagem do saldo de Conta Patrocinadora	3	5%	4	10%	5	16%	6	22%	7	28%	8	34%	9	40%	10	46%	11	52%	12	58%	13	64%	14	70%	15	76%	16	82%	17	88%	18	94%	19 ou mais	100%	<table border="1" data-bbox="1021 491 1382 676"> <thead> <tr> <th>TVP na data do Término do Vínculo Empregatício (anos completos)</th> <th>Percentagem do saldo de Conta Patrocinadora</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>1</td><td>50%</td></tr> <tr><td>2</td><td>75%</td></tr> <tr><td>3 ou mais</td><td>100%</td></tr> </tbody> </table>	TVP na data do Término do Vínculo Empregatício (anos completos)	Percentagem do saldo de Conta Patrocinadora	1	50%	2	75%	3 ou mais	100%	<p>Melhoria do prazo e percentual de contribuições de patrocinadora na tabela de portabilidade.</p>
TVP na data do Término do Vínculo Empregatício (anos completos)	Percentagem do saldo de Conta Patrocinadora																																													
3	5%																																													
4	10%																																													
5	16%																																													
6	22%																																													
7	28%																																													
8	34%																																													
9	40%																																													
10	46%																																													
11	52%																																													
12	58%																																													
13	64%																																													
14	70%																																													
15	76%																																													
16	82%																																													
17	88%																																													
18	94%																																													
19 ou mais	100%																																													
TVP na data do Término do Vínculo Empregatício (anos completos)	Percentagem do saldo de Conta Patrocinadora																																													
1	50%																																													
2	75%																																													
3 ou mais	100%																																													
<p>6.2.1 Os saldos das subcontas Conta Voluntária, Esporádica, Obrigatória, Portabilidade e da Conta de Patrocinadora serão aqueles registrados na VWPP no último dia do mês anterior ao da entrega do termo de portabilidade ao Participante.</p>	<p>6.12.1 Os saldos das subcontas Conta Voluntária, Esporádica, Obrigatória, Portabilidade e da Conta de Patrocinadora serão aqueles registrados na VWPP no último dia do mês anterior ao da entrega do termo de portabilidade ao Participante.</p>	<p>Renumeração.</p>																																												

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
6.2.2 O período que o Participante permanecer no Plano na condição de Autopatrocinado ou de Vinculado não será considerado para o cômputo do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP constante da tabela inclusa no item 6.2 deste Regulamento.	6.12.2 O período que o Participante permanecer no Plano na condição de Autopatrocinado ou de Vinculado não será considerado para o cômputo do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP constante da tabela inclusa no item 6.12 deste Regulamento.	Renumeração.
6.2.3 O Participante que não tiver direito a portar os recursos acumulados neste Plano de Previdência VWFS e que estiver enquadrado no disposto no subitem 6.1.1 terá direito a portar somente os recursos inclusos na Conta Portabilidade de que trata o inciso V do item 7.17 deste Regulamento.	6.12.3 O Participante que não tiver direito a portar os recursos acumulados neste Plano de Previdência VWFS e que estiver enquadrado no disposto no subitem 6.11.1 terá direito a portar somente os recursos inclusos na Conta Portabilidade de que trata o inciso V do item 7.17 deste Regulamento.	Renumeração.
6.2.4 Na hipótese de o Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado, de no mínimo igual ao período em que a reserva foi constituída neste Plano, não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.	6.12.4 Na hipótese de o Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado, de no mínimo igual ao período em que a reserva foi constituída neste Plano, não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.	Renumeração.
Inexistente	6.12.5 Serão descontadas do valor mencionado no item 6.12 eventuais contribuições extraordinárias e resultados deficitário não equacionados, que sejam atribuíveis ao Participante.	Adequação à Resolução CNPC nº 50, de 16/2/2022.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
6.3 A opção do Participante pelo instituto da Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação da VWPP para com o Participante, seus Beneficiários e os seus herdeiros legais.	6.13 A opção do Participante pelo instituto da Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação da VWPP para com o Participante, seus Beneficiários Indicados , Beneficiários e os seus herdeiros legais.	Renumeração.
6.4 O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela VWPP diretamente ao Participante.	6.14 O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela VWPP diretamente ao Participante.	Renumeração.
Inexistente	6.15 Aos Assistidos que não estiverem em gozo de benefícios sob a forma de renda mensal vitalícia será facultado efetuar portabilidade para este Plano.	Adequação à Resolução CNPC nº 50, de 16/2/2022.
Inexistente	Seção V – Do Resgate de Contribuições	Inclusão de seção específica para tratar do instituto do resgate de contribuições.
11.1 O Participante que tiver o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora e se desligar deste Plano de Previdência VWFS e da VWPP terá direito a resgatar as Contribuições eventualmente recolhidas a VWPP, mediante entrega do termo de opção, com a firma do Participante reconhecida em cartório,	6.16 O Participante terá direito a resgatar as Contribuições eventualmente recolhidas a VWPP, observadas as condições estabelecidas nesta Seção , mediante entrega do termo de opção específico, por meio impresso ou eletrônico, a ser fornecido pela VWPP.	Transferido do item 11.1 do regulamento vigente. Adequação à Resolução CNPC nº 50, de 16/2/2022.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
observado o disposto no subitem 4.4.4, desde que não esteja recebendo benefício por este Plano.		
Inexistente	<p>6.17 O Resgate Parcial será facultado ao Participante antes do Término do Vínculo Empregatício em relação aos seguintes valores:</p> <p>I - valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar;</p> <p>II - resgate de valores oriundos de contribuições Voluntárias e Esporádicas de Participante.</p>	Adequação à Resolução CNPC nº 50, de 16/2/2022.
Inexistente	<p>6.17.1 O Resgate Parcial mencionado no subitem anterior poderá ser realizado, também, pelo Participante Autopatrocinado e pelo Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido.</p>	Adequação à Resolução CNPC nº 50, de 16/2/2022.
Inexistente	<p>6.18 O Resgate Total de Contribuições será garantido ao Participante que tiver o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora e se desligar deste Plano de Previdência VWFS.</p>	Adequação à Resolução CNPC nº 50, de 16/2/2022.
Inexistente	<p>6.18.1 A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante é</p>	Adequação à Resolução CNPC nº 50, de 16/2/2022.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	equiparada Término do Vínculo Empregatício a que se refere o item 6.18, sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate Total de Contribuições, independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas nesta Seção.	
11.1.1 Na hipótese de o desligamento do Participante da Patrocinadora e do Plano de Previdência VWFS não ser simultâneo, o direito mencionado no item 11.1 somente se efetivará na data em que ocorrer o último desligamento.	6.18.2 Na hipótese de o desligamento do Participante da Patrocinadora e do Plano de Previdência VWFS não ser simultâneo, o direito mencionado no item 6.18 somente se efetivará na data em que ocorrer o último desligamento.	Transferido do item 11.1.1 do regulamento vigente.
11.1.2 Em nenhuma hipótese serão resgatadas as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas e dos benefícios de risco eventualmente efetuadas pelo Participante.	6.18.3 Em nenhuma hipótese serão resgatadas as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas e dos benefícios de risco eventualmente efetuadas pelo Participante.	Transferido do item 11.1.2 do regulamento vigente.
11.1.3 O Participante que tiver optado pelo autopatrocínio ou pelo benefício proporcional diferido e vier a desistir terá direito ao Resgate de Contribuições, desde que preencha as condições previstas no item 11.1 deste Regulamento.	6.18.4 O Participante que tiver optado pelo autopatrocínio ou pelo benefício proporcional diferido e vier a desistir terá direito ao Resgate Total de Contribuições, desde que preencha as condições previstas no item 6.18 deste Regulamento.	Transferido do item 11.1.3 do regulamento vigente. Adequação à Resolução CNPC nº 50, de 16/2/2022.
Inexistente	6.18.5 O Participante que falecer antes do vencimento do prazo mencionado neste Regulamento para opção por um dos institutos e	Inclusão para complementação da matéria.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>não tiver efetuado a referida opção, desde que não tenha completado 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP no Término do Vínculo Empregatício, terá presumida a opção pelo Resgate Total de Contribuições, aplicando-se o disposto neste Capítulo para apuração do valor devido que será pago na forma do disposto no item 11.6 deste Regulamento.</p>	
<p>11.2 O Participante que optar por resgatar as Contribuições eventualmente efetuadas conforme previsto no item 11.1 terá o direito a resgatar o valor correspondente a (a) + (b) + (c), onde:</p>	<p>6.19 O Participante que optar por resgatar as Contribuições eventualmente efetuadas conforme previsto no item 6.18 terá o direito a resgatar o valor correspondente a (a) + (b) + (c), onde:</p>	<p>Transferido do item 11.2 do regulamento vigente e ajuste de remissão.</p>
<p>(a) = 100% (cem por cento) do saldo das subcontas Conta Voluntária, Esporádica e Obrigatória registradas e alocadas no item 7.17;</p>	<p>(a) = 100% (cem por cento) do saldo das subcontas Conta Voluntária, Esporádica e Obrigatória registradas e alocadas no item 7.17;</p>	<p>Transferido do item 11.2 do regulamento vigente.</p>
<p>(b) = 100% (cem por cento) dos valores inclusos na subconta Conta Portabilidade constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, caso o Participante tenha efetuado a opção de que trata o subitem 11.2.3 deste Regulamento; e</p>	<p>(b) = 100% (cem por cento) dos valores inclusos na subconta Conta Portabilidade constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, caso o Participante tenha efetuado a opção de que trata o subitem 11.2.3 deste Regulamento; e</p>	<p>Transferido do item 11.2 do regulamento vigente.</p>

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
-----------------	------------------	---------------

<p>(c) = um percentual do saldo da Conta de Patrocinadora, registrada e alocada no inciso I do item 7.17, em função do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, conforme tabela a seguir:</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: center;">TVP na data do Término do Vínculo Empregatício (anos completos)</th> <th style="text-align: center;">Percentagem do saldo de Conta Patrocinadora</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td style="text-align: center;">3</td><td style="text-align: center;">5%</td></tr> <tr><td style="text-align: center;">4</td><td style="text-align: center;">10%</td></tr> <tr><td style="text-align: center;">5</td><td style="text-align: center;">16%</td></tr> <tr><td style="text-align: center;">6</td><td style="text-align: center;">22%</td></tr> <tr><td style="text-align: center;">7</td><td style="text-align: center;">28%</td></tr> <tr><td style="text-align: center;">8</td><td style="text-align: center;">34%</td></tr> <tr><td style="text-align: center;">9</td><td style="text-align: center;">40%</td></tr> <tr><td style="text-align: center;">10</td><td style="text-align: center;">46%</td></tr> <tr><td style="text-align: center;">11</td><td style="text-align: center;">52%</td></tr> <tr><td style="text-align: center;">12</td><td style="text-align: center;">58%</td></tr> <tr><td style="text-align: center;">13</td><td style="text-align: center;">64%</td></tr> <tr><td style="text-align: center;">14</td><td style="text-align: center;">70%</td></tr> <tr><td style="text-align: center;">15</td><td style="text-align: center;">76%</td></tr> <tr><td style="text-align: center;">16</td><td style="text-align: center;">82%</td></tr> </tbody> </table>	TVP na data do Término do Vínculo Empregatício (anos completos)	Percentagem do saldo de Conta Patrocinadora	3	5%	4	10%	5	16%	6	22%	7	28%	8	34%	9	40%	10	46%	11	52%	12	58%	13	64%	14	70%	15	76%	16	82%	<p>(c) = um percentual do saldo da Conta de Patrocinadora, registrada e alocada no inciso I do item 7.17, em função do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, conforme tabela a seguir:</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: center;">TVP na data do Término do Vínculo Empregatício (anos completos)</th> <th style="text-align: center;">Percentagem do saldo de Conta Patrocinadora</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td style="text-align: center;">1</td><td style="text-align: center;">50%</td></tr> <tr><td style="text-align: center;">2</td><td style="text-align: center;">75%</td></tr> <tr><td style="text-align: center;">3 ou mais</td><td style="text-align: center;">100%</td></tr> </tbody> </table>	TVP na data do Término do Vínculo Empregatício (anos completos)	Percentagem do saldo de Conta Patrocinadora	1	50%	2	75%	3 ou mais	100%	<p>Transferido do item 11.2 do regulamento vigente.</p> <p>Melhoria do prazo e percentual de contribuições de patrocinadora na tabela de resgate.</p>
TVP na data do Término do Vínculo Empregatício (anos completos)	Percentagem do saldo de Conta Patrocinadora																																							
3	5%																																							
4	10%																																							
5	16%																																							
6	22%																																							
7	28%																																							
8	34%																																							
9	40%																																							
10	46%																																							
11	52%																																							
12	58%																																							
13	64%																																							
14	70%																																							
15	76%																																							
16	82%																																							
TVP na data do Término do Vínculo Empregatício (anos completos)	Percentagem do saldo de Conta Patrocinadora																																							
1	50%																																							
2	75%																																							
3 ou mais	100%																																							

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA						
<table border="1"> <tr> <td>17</td> <td>88%</td> </tr> <tr> <td>18</td> <td>94%</td> </tr> <tr> <td>19 ou mais</td> <td>100%</td> </tr> </table>	17	88%	18	94%	19 ou mais	100%		
17	88%							
18	94%							
19 ou mais	100%							
<p>11.2.1 Os saldos das subcontas Conta Voluntária, Esporádica, Obrigatória e da Conta de Patrocinadora, assim como os valores de que trata o subitem 11.2.3, serão aqueles registrados na VWPP no último dia do mês da entrega pelo Participante do termo de opção, considerando as Contribuições eventualmente recolhidas ao Plano após esta data. Do valor serão deduzidos os valores das Contribuições devidas e não pagas, aplicando-se o disposto no item 7.13 deste Regulamento.</p>	<p>6.19.1 Os saldos das subcontas Conta Voluntária, Esporádica, Obrigatória e da Conta de Patrocinadora, assim como os valores de que trata o subitem 6.19.3, serão aqueles registrados na VWPP no último dia do mês da entrega pelo Participante do termo de opção, considerando as Contribuições eventualmente recolhidas ao Plano após esta data. Do valor serão deduzidos os valores das Contribuições devidas e não pagas, aplicando-se o disposto no item 7.13 deste Regulamento.</p>	<p>Transferido do item 11.2.1 do regulamento vigente.</p>						
<p>11.2.2 O período que o Participante permanecer no Plano na condição de Autopatrocinado ou de Vinculado não será considerado para o cômputo do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP constante da tabela inclusa no item 11.2 deste Regulamento.</p>	<p>6.19.2 O período que o Participante permanecer no Plano na condição de Autopatrocinado ou de Vinculado não será considerado para o cômputo do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP constante da tabela inclusa no item 6.19 deste Regulamento.</p>	<p>Transferido do item 11.2.2 do regulamento vigente.</p>						
<p>11.2.3 O Participante poderá, no termo de opção de que trata o item 11.1, optar por resgatar os valores da Conta Portabilidade referentes exclusivamente a transferência para este Plano dos recursos constituídos</p>	<p>6.19.3 O Participante poderá, no termo de opção de que trata o item 6.4, optar por resgatar os valores da Conta Portabilidade referentes a transferência para este Plano dos recursos constituídos em plano de</p>	<p>Transferido do item 11.2.3 do regulamento vigente. Adequação à Resolução CNPC nº 50/22.</p>						

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.	entidade fechada , aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.	
11.2.4 Na hipótese de o Participante não requerer o Resgate de Contribuições no prazo de 10 (dez) anos a contar do Término do Vínculo Empregatício ou da data da última Contribuição ao Plano, no caso de Participante Vinculado ou Autopatrocinado, os respectivos valores serão incorporados ao patrimônio deste Plano.	6.19.4 Na hipótese de o Participante não requerer o Resgate Total de Contribuições no prazo de 10 (dez) anos a contar do Término do Vínculo Empregatício ou da data da última Contribuição ao Plano, no caso de Participante Vinculado ou Autopatrocinado, os respectivos valores serão incorporados ao patrimônio deste Plano.	Transferido do item 11.2.4 do regulamento vigente.
11.3 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado por meio de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.	6.20 O pagamento do Resgate Total de Contribuições será efetuado por meio de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas e o pagamento do Resgate Parcial de Contribuições será efetuado exclusivamente por meio de pagamento único.	Transferido do item 11.3 do regulamento vigente.
11.3.1 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de opção e, no caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos obtido até o mês que antecede o pagamento de cada parcela.	6.20.1 O pagamento do Resgate Total de Contribuições será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de opção e, no caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos obtido até o mês que antecede o pagamento de cada parcela.	Transferido do item 11.3.1 do regulamento vigente.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>11.3.2 A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições deverá ser efetuada no termo de opção de que trata o item 11.1 e não assegura a qualidade de Participante deste Plano de Previdência VWFS.</p>	<p>6.20.2 A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate Total de Contribuições deverá ser efetuada no termo de opção de que trata o item 6.4 e não assegura a qualidade de Participante deste Plano de Previdência VWFS.</p>	<p>Transferido do item 11.3.2 do regulamento vigente.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>6.20.3 O pagamento do Resgate Parcial de Contribuições será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de opção ou, a critério do Participante, diferido por um prazo de até 90 (noventa) dias contados da entrega do referido termo de opção.</p>	<p>Adequação à Resolução CNPC nº 50/22.</p>
<p>11.4 A percepção de qualquer parcela a título de benefício de Aposentadoria, Benefício Proporcional ou Pensão por Morte ou a opção pelo instituto da Portabilidade extingue o direito ao resgate das Contribuições previsto neste Capítulo.</p>	<p>6.21 A percepção de qualquer parcela a título de benefício de Aposentadoria, Benefício Proporcional ou Pensão por Morte ou a opção pelo instituto da Portabilidade extingue o direito ao Resgate Parcial ou Total de Contribuições.</p>	<p>Transferido do item 11.4 do regulamento vigente com ajuste de redação.</p>
<p>11.5 O pagamento do resgate das Contribuições extingue toda e qualquer obrigação da VWPP, relativas a este Plano de Previdência VWFS, perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais, exceto as obrigações decorrentes do parcelamento do resgate das Contribuições, se for o caso.</p>	<p>6.22 O pagamento do Resgate Total de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação da VWPP, relativas a este Plano de Previdência VWFS, perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais, exceto as obrigações decorrentes do parcelamento do resgate das Contribuições, se for o caso.</p>	<p>Transferido do item 11.5 do regulamento vigente.</p>

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>11.7 Nos casos de sinistros de grandes proporções, a VWPP estabelecerá planejamento especial com a respectiva Patrocinadora, para atendimento da situação de modo a resguardar a segurança e a continuação deste Plano de Previdência VWFS.</p>	<p>6.23 Nos casos de sinistros de grandes proporções, a VWPP estabelecerá planejamento especial com a respectiva Patrocinadora, para atendimento da situação de modo a resguardar a segurança e a continuação deste Plano de Previdência VWFS.</p>	<p>Transferido do item 17.7 do regulamento vigente.</p>
<p>7.1.6.1 O Salário de Participação de que trata o subitem 7.1.6, referente aos meses subsequentes ao mês do início de continuidade de vinculação, será atualizado no mês de janeiro de cada ano com base na variação do INPC apurada no exercício anterior, observado o disposto no subitem 11.23.2 deste Regulamento.</p>	<p>7.1.6.1 O Salário de Participação de que trata o subitem 7.1.6, referente aos meses subsequentes ao mês do início de continuidade de vinculação, será atualizado no mês de janeiro de cada ano com base na variação do INPC apurada no exercício anterior, observado o disposto no subitem 11.14.2 deste Regulamento.</p>	<p>Ajuste de remissão.</p>
<p>7.1.8 O Salário de Participação do Participante que optar pela manutenção de seu valor em razão da perda total da remuneração, conforme previsto no item 4.11 deste Regulamento, corresponderá inicialmente ao valor definido em conformidade com os subitens 7.1.1 e 7.1.2, conforme o caso.</p>	<p>7.1.8 O Salário de Participação do Participante que optar pela manutenção de seu valor em razão da perda total da remuneração, conforme previsto no item 6.8 deste Regulamento, corresponderá inicialmente ao valor definido em conformidade com os subitens 7.1.1 e 7.1.2, conforme o caso.</p>	<p>Ajuste de remissão.</p>
<p>7.1.9 O Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial de remuneração na Patrocinadora e optar por manter o seu Salário de Participação, conforme disposto no item 4.11, corresponderá ao somatório da parcela remuneratória normal paga pela Patrocinadora e da parcela correspondente à perda</p>	<p>7.1.9 O Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial de remuneração na Patrocinadora e optar por manter o seu Salário de Participação, conforme disposto no item 6.8, corresponderá ao somatório da parcela remuneratória normal paga pela Patrocinadora e da parcela correspondente à perda</p>	<p>Ajuste de remissão.</p>

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
parcial da remuneração, caso o Participante faça a opção por contribuir ao Plano de Previdência VWFS sobre esta parcela.	parcial da remuneração, caso o Participante faça a opção por contribuir ao Plano de Previdência VWFS sobre esta parcela.	
7.1.10 O Salário de Participação do Participante Vinculado corresponderá àquele fixado de acordo com o estabelecido nos subitens 7.1.1 e 7.1.2, conforme o caso, no mês do Término do Vínculo Empregatício ou da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido no caso de Participante Vinculado à VWPP na condição de Autopatrocinado, atualizado no mês de janeiro de cada ano com base na variação do INPC apurada no exercício anterior, observado o disposto no subitem 11.23.2 deste Regulamento.	7.1.10 O Salário de Participação do Participante Vinculado corresponderá àquele fixado de acordo com o estabelecido nos subitens 7.1.1 e 7.1.2, conforme o caso, no mês do Término do Vínculo Empregatício ou da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido no caso de Participante Vinculado à VWPP na condição de Autopatrocinado, atualizado no mês de janeiro de cada ano com base na variação do INPC apurada no exercício anterior, observado o disposto no subitem 11.14.2 deste Regulamento.	Ajuste de remissão.
Inexistente	7.3 As Contribuições da Patrocinadora serão: I) Contribuição Básica; II) Contribuição Adicional.	Inclusão de item para prever a contribuição adicional de patrocinadora.
7.3 O valor da Contribuição de Patrocinadora corresponderá ao somatório do valor obtido pela aplicação de um percentual, determinado atuarialmente, sobre o Salário de Participação de todos os seus empregados, Participantes ativos deste Plano de Previdência VWFS e do total dos valores	7.3.1 O valor da Contribuição Básica de Patrocinadora, de caráter mensal e obrigatório , corresponderá ao somatório do valor obtido pela aplicação de um percentual, determinado atuarialmente, sobre o Salário de Participação de todos os seus empregados, Participantes ativos deste	Renumeração e ajuste de nomenclatura e complementação da matéria.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
apurados mediante aplicação do item 7.18 deste Regulamento.	Plano de Previdência VWFS e do total dos valores apurados mediante aplicação do item 7.18 deste Regulamento.	
7.3.1 O percentual mencionado no item 7.3, definido atuarialmente, será ajustado sempre que for necessário para manutenção do equilíbrio do Plano de Previdência VWFS, observadas as disposições legais vigentes.	7.3.1.1 O percentual mencionado no item 7.3.1 , definido atuarialmente, será ajustado sempre que for necessário para manutenção do equilíbrio do Plano de Previdência VWFS, observadas as disposições legais vigentes.	Renumeração e ajuste de remissão.
7.3.2 O percentual mencionado no item 7.3 será aplicado sobre o somatório dos Salários de Participação referentes ao 13º (décimo terceiro) salário, composto pelas verbas relativas ao salário nominal e/ou honorários	7.3.1.2 O percentual mencionado no item 7.3.1 será aplicado sobre o somatório dos Salários de Participação referentes ao 13º (décimo terceiro) salário, composto pelas verbas relativas ao salário nominal e/ou honorários.	Renumeração e ajuste de remissão.
7.3.3 O valor da Contribuição do Participante Autopatrocinado corresponderá a aplicação do disposto no item 7.3 sobre o seu Salário de Participação.	7.3.2 O valor da Contribuição do Participante Autopatrocinado corresponderá a aplicação do disposto no item 7.3.1 sobre o seu Salário de Participação.	Renumeração e ajuste de remissão.
Inexistente	7.3.3 A Contribuição Adicional de Patrocinadora, se houver, terá valor e frequência definidos pela Patrocinadora e informados à VWPP.	Previsão de contribuição adicional de patrocinadora.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
7.3.4 As Contribuições de Patrocinadora serão creditadas e acumuladas na Conta de Previdência Individual, na subconta Conta de Patrocinadora no valor apurado conforme item 7.18, e na conta coletiva no valor destinado ao custeio da projeção dos benefícios de invalidez e morte	7.3.4 As Contribuições Básica e Adicional de Patrocinadora serão creditadas e acumuladas na Conta de Previdência Individual, na subconta Conta de Patrocinadora, e na conta coletiva no valor destinado ao custeio da projeção dos benefícios de invalidez e morte.	Complementação da matéria tendo em vista a previsão de contribuição adicional.
7.4 As Contribuições de Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente com:	Inalterado	
III o preenchimento pelo Participante de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo e a ocorrência do Término do Vínculo Empregatício;	Revogado	Exclusão de item que previa o término das contribuições de patrocinadora antes do término do vínculo empregatício.
IV o falecimento ou a invalidez do Participante;	III o falecimento ou a invalidez do Participante;	Renumeração.
V o requerimento pelo Participante do desligamento deste Plano de Previdência VWFS na forma disposta no inciso III do item 4.7 deste Regulamento;	IV o requerimento pelo Participante do desligamento deste Plano de Previdência VWFS na forma disposta no inciso III do item 4.7 deste Regulamento;	Renumeração.
VI o cancelamento da reintegração de Participante por força de determinação legal;	V o cancelamento da reintegração de Participante por força de determinação legal;	Renumeração.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
VII a perda da qualidade de Participante nos termos deste Regulamento.	VI a perda da qualidade de Participante nos termos deste Regulamento.	Renumeração.
7.4.2 As Contribuições de Patrocinadora efetuadas pelo Participante Autopatrocinado cessarão com as ocorrências previstas nos incisos II, III, IV, V e VII do item 7.4 deste Regulamento.	7.4.2 As Contribuições de Patrocinadora efetuadas pelo Participante Autopatrocinado cessarão com as ocorrências previstas nos incisos II, III, IV e V do item 7.4 deste Regulamento.	Ajuste de remissão.
7.5 As Contribuições de Patrocinadora relativas a cada Participante ficarão suspensas durante o período em que o Participante tiver perda total da remuneração em Patrocinadora, inclusive nos casos de licença sem remuneração, observado o disposto no subitem 4.11.2, exceto nas hipóteses de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente e de licença maternidade.	7.5 As Contribuições de Patrocinadora relativas a cada Participante ficarão suspensas durante o período em que o Participante tiver perda total da remuneração em Patrocinadora, inclusive nos casos de licença sem remuneração, observado o disposto no subitem 6.1.2 , exceto nas hipóteses de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente e de licença maternidade.	Ajuste de remissão.
7.7 A Contribuição Esporádica de Participante Ativo e do Autopatrocinado será opcional e corresponderá a um valor expresso em moeda corrente nacional determinado pelo Participante.	7.7 A Contribuição Esporádica de Participante Ativo, Autopatrocinado e Assistido, observado o disposto no subitem 7.7.4 , será opcional e corresponderá a um valor expresso em moeda corrente nacional determinado pelo Participante.	Complementação da matéria para permitir ao assistido a realização de contribuição esporádica.
7.7.4 A opção por efetuar a Contribuição Esporádica não poderá ser efetuada pelo Participante após a	7.7.4 A opção por efetuar a Contribuição Esporádica poderá ser efetuada pelo Participante após a concessão do benefício pelo Plano de Previdência VWFS, desde	Complementação da matéria para permitir ao assistido a realização de contribuição esporádica.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
concessão do benefício pelo Plano de Previdência VWFS.	que o benefício não seja concedido sob a forma de renda mensal vitalícia.	
7.9 As Contribuições Voluntárias e/ou Esporádica do Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, cessarão ou serão interrompidas, automaticamente, com:	7.9 As Contribuições Voluntárias, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, cessarão ou serão interrompidas, automaticamente, com:	Adequação redacional decorrente da possibilidade de realização de contribuições esporádicas pelos assistidos.
IV o preenchimento pelo Participante de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo e a ocorrência do Término do Vínculo Empregatício;	Revogado	Exclusão de item que previa o término das contribuições de participante antes do término do vínculo empregatício.
V o requerimento pelo Participante do desligamento deste Plano de Previdência VWFS na forma disposta no inciso III do item 4.7 deste Regulamento;	IV o requerimento pelo Participante do desligamento deste Plano de Previdência VWFS na forma disposta no inciso III do item 4.7 deste Regulamento;	Renumeração.
VI o cancelamento da reintegração de Participante por força de determinação legal;	V o cancelamento da reintegração de Participante por força de determinação legal;	Renumeração.
VII a apresentação de saldo negativo no salário do Participante, observado o disposto no item 7.10 deste Regulamento;	VI a apresentação de saldo negativo no salário do Participante, observado o disposto no item 7.10 deste Regulamento;	Renumeração.
VIII a perda da qualidade de Participante nos termos deste Regulamento.	VII a perda da qualidade de Participante nos termos deste Regulamento.	Renumeração.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>7.12.2 Se na folha de salários não houver saldo suficiente para o desconto integral da Contribuição Voluntária a VWPP enviará o boleto bancário para o recolhimento da referida Contribuição até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de competência e será registrada no mês de competência.</p>	<p>7.12.2 Se na folha de salários não houver saldo suficiente para o desconto integral da Contribuição Voluntária a VWPP enviará ao Participante Ativo o boleto bancário para o recolhimento da referida Contribuição até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de competência e será registrada no mês de competência.</p>	<p>Complementação da matéria.</p>
<p>7.12.5 As Contribuições Esporádicas de Participante deverão ser recolhidas à VWPP através de boleto em estabelecimento bancário indicado pela VWPP na data previamente estabelecida e serão registradas no mês de pagamento, salvo na hipótese prevista no subitem 7.12.6 deste Regulamento.</p>	<p>7.12.5 As Contribuições Esporádicas de Participante e Assistido deverão ser recolhidas à VWPP através de boleto em estabelecimento bancário indicado pela VWPP na data previamente estabelecida e serão registradas no mês de pagamento, salvo na hipótese prevista no subitem 7.12.6 deste Regulamento.</p>	<p>Complementação do texto para prever a possibilidade de contribuição esporádica também pelos assistidos.</p>
<p>7.14 As despesas necessárias à administração da VWPP, relativas a este Plano, serão custeadas por Patrocinadora e por Participante ou pelo fundo administrativo conforme previsto no plano de custeio deste Plano de Previdência VWFS, salvo os custos diretos com a administração dos investimentos conforme previsto no item 2.16 deste Regulamento.</p>	<p>7.14 As despesas necessárias à administração da VWPP, relativas a este Plano, serão custeadas por Patrocinadora e por Participante ou pelo fundo administrativo conforme previsto no plano de custeio deste Plano de Previdência VWFS, salvo os custos diretos com a administração dos investimentos conforme previsto no item 2.19 deste Regulamento.</p>	<p>Ajuste de remissão.</p>
<p>7.15 A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas do Participante Autopatrocinado e Vinculado deverá ser paga por meio de boleto bancário, ou, mediante autorização do Participante,</p>	<p>7.15 A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas do Participante Autopatrocinado deverá ser paga por meio de boleto bancário, ou, mediante autorização do Participante, por meio de</p>	<p>Exclusão de menção ao participante vinculado que passará a custear as despesas administrativas por meio do</p>

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
por meio de débito em conta corrente, até o último dia útil do mês de competência.	débito em conta corrente, até o último dia útil do mês de competência.	desconto de saldo da conta de previdência individual.
7.18 A subconta Conta de Patrocinadora será formada por créditos mensais de valor correspondente a:	Inalterado	
Inexistente	<p>III a partir da data de aprovação das alterações promovidas neste Regulamento, pelo somatório das seguintes parcelas:</p> <p>(a) 1,18% (um vírgula dezoito por cento) da parcela do Salário de Participação até o limite de R\$ 7.507,49 (sete mil, quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos);</p> <p>(b) 1,85% (um vírgula oitenta e cinco por cento) da parcela do Salário de Participação que exceder 7.507,49 (sete mil, quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos) até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);</p> <p>(c) 3,84% (três vírgula oitenta e quatro por cento) da parcela do Salário de Participação que exceder R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até o limite de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais);</p>	Estabelecimento de novos percentuais de contribuição de patrocinadora.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>(d) 6,15% (seis vírgula quinze por cento) da parcela do Salário de Participação que exceder R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) até o limite de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais);</p> <p>(e) 23% (vinte e três por cento) da parcela do Salário de Participação que exceder R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) até o limite de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); e</p> <p>(f) 30% (trinta por cento) da parcela do Salário de Participação que exceder R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).</p>	
<p>7.22 A VWPP oferecerá os seguintes perfis de investimento para alocação do saldo de Conta de Previdência Individual:</p> <p>I Conservador;</p> <p>II Moderado; e</p> <p>III Agressivo.</p>	<p>7.22 A VWPP oferecerá aos Participantes perfis de investimento para alocação do saldo de Conta de Previdência Individual, definidos pela Diretoria Executiva e aprovados pelo Conselho Deliberativo da VWPP.</p>	<p>Adequação redacional para remeter à diretoria executiva e ao conselho deliberativo da entidade a definição dos perfis a serem oferecidos aos participantes.</p>

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
7.23.2 A opção pelo perfil de investimento será formulada pelo Participante, em formulário próprio da VWPP, na data de filiação neste Plano, vigorando a partir deste mês e, posteriormente, no mês de outubro para vigorar a partir do exercício subsequente ao da opção.	7.23.2 A opção pelo perfil de investimento será formulada pelo Participante, em formulário próprio da VWPP, na data de filiação neste Plano, vigorando a partir deste mês e, posteriormente, nos meses de abril e outubro para vigorar a partir dos meses de julho e janeiro subsequentes ao da opção.	Conceder ao participante nova janela para alteração do perfil de investimentos.
7.23.3 Na hipótese de o Participante optar por realocar o saldo da Conta de Previdência Individual para outro perfil, a transferência dos recursos pela VWPP ocorrerá em até 60 (sessenta) dias contados do 5º (quinto) dia útil de janeiro de cada ano.	7.23.3 Na hipótese de o Participante optar por realocar o saldo da Conta de Previdência Individual para outro perfil, a transferência dos recursos pela VWPP ocorrerá em até 60 (sessenta) dias contados do 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da opção.	Ajuste do prazo para transferência dos recursos.
7.23.6 O Participante que no mês de outubro não optar pela realocação do saldo de Conta de Previdência Individual terá mantida para o exercício subsequente a última opção efetuada.	7.23.6 O Participante que no mês de maio ou outubro não optar pela realocação do saldo de Conta de Previdência Individual terá mantida para o exercício subsequente a última opção efetuada.	Ajuste de redação tendo em vista que será concedida nova janela para opção pela alteração do perfil de investimentos.
7.27 A opção pelo perfil de investimento não se aplica aos Beneficiários previstos neste Regulamento.	7.27 A opção pelo perfil de investimento não se aplica aos Beneficiários Indicados e Beneficiários previstos neste Regulamento.	Inclusão de beneficiários indicados.
11.1 O Participante que tiver o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora e se desligar deste Plano de Previdência VWFS e da VWPP terá direito a resgatar as Contribuições eventualmente recolhidas	Transferido	Transferido para a Seção V do Capítulo VI do regulamento proposto.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
a VWPP, mediante entrega do termo de opção, com a firma do Participante reconhecida em cartório, observado o disposto no subitem 4.4.4, desde que não esteja recebendo benefício por este Plano.		
11.1.1 Na hipótese de o desligamento do Participante da Patrocinadora e do Plano de Previdência VWFS não ser simultâneo, o direito mencionado no item 11.1 somente se efetivará na data em que ocorrer o último desligamento.	Transferido	Transferido para a Seção V do Capítulo VI do regulamento proposto.
11.1.2 Em nenhuma hipótese serão resgatadas as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas e dos benefícios de risco eventualmente efetuadas pelo Participante.	Transferido	Transferido para a Seção V do Capítulo VI do regulamento proposto.
11.1.3 O Participante que tiver optado pelo autopatrocínio ou pelo benefício proporcional diferido e vier a desistir terá direito ao Resgate de Contribuições, desde que preencha as condições previstas no item 11.1 deste Regulamento.	Transferido	Transferido para a Seção V do Capítulo VI do regulamento proposto.
11.1.4 O Participante que falecer antes do vencimento do prazo mencionado neste Regulamento para opção por um dos institutos e não tiver efetuado a referida opção, desde que não tenha completado 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP no Término	Transferido	Transferido para a Seção V do Capítulo VI do regulamento proposto.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
do Vínculo Empregatício, terá presumida a opção pelo Resgate de Contribuições, aplicando-se o disposto neste Capítulo para apuração do valor devido que será pago na forma do disposto no item 11.14 deste Regulamento.		
11.2 O Participante que optar por resgatar as Contribuições eventualmente efetuadas conforme previsto no item 11.1 terá o direito a resgatar o valor correspondente a (a) + (b) + (c), onde:	Transferido	Transferido para a Seção V do Capítulo VI do regulamento proposto.
(a) = 100% (cem por cento) do saldo das subcontas Conta Voluntária, Esporádica e Obrigatória registradas e alocadas no item 7.17;	Transferido	Transferido para a Seção V do Capítulo VI do regulamento proposto.
(b) = 100% (cem por cento) dos valores inclusos na subconta Conta Portabilidade constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, caso o Participante tenha efetuado a opção de que trata o subitem 11.2.3 deste Regulamento; e	Transferido	Transferido para a Seção V do Capítulo VI do regulamento proposto.
(c) = um percentual do saldo da Conta de Patrocinadora, registrada e alocada no inciso I do item 7.17, em função do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, conforme tabela a seguir:	Transferido	Transferido para a Seção V do Capítulo VI do regulamento proposto.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
-----------------	------------------	---------------

TVP na data do Término do Vínculo Empregatício (anos completos)	Percentagem do saldo de Conta Patrocinadora		
3	5%	Transferido	Transferido para a Seção V do Capítulo VI do regulamento proposto.
4	10%		
5	16%		
6	22%		
7	28%		
8	34%		
9	40%		
10	46%		
11	52%		
12	58%		
13	64%		
14	70%		
15	76%		
16	82%		
17	88%		
18	94%		
19 ou mais	100%		

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>11.2.1 Os saldos das subcontas Conta Voluntária, Esporádica, Obrigatória e da Conta de Patrocinadora, assim como os valores de que trata o subitem 11.2.3, serão aqueles registrados na VWPP no último dia do mês da entrega pelo Participante do termo de opção, considerando as Contribuições eventualmente recolhidas ao Plano após esta data. Do valor serão deduzidos os valores das Contribuições devidas e não pagas, aplicando-se o disposto no item 7.13 deste Regulamento.</p>	Transferido	Transferido para a Seção V do Capítulo VI do regulamento proposto.
<p>11.2.2 O período que o Participante permanecer no Plano na condição de Autopatrocinado ou de Vinculado não será considerado para o cômputo do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP constante da tabela inclusa no item 11.2 deste Regulamento.</p>	Transferido	Transferido para a Seção V do Capítulo VI do regulamento proposto.
<p>11.2.3 O Participante poderá, no termo de opção de que trata o item 11.1, optar por resgatar os valores da Conta Portabilidade referentes exclusivamente a transferência para este Plano dos recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.</p>	Transferido	Transferido para a Seção V do Capítulo VI do regulamento proposto.
<p>11.2.4 Na hipótese de o Participante não requerer o Resgate de Contribuições no prazo de 10 (dez) anos a contar do Término do Vínculo Empregatício ou da</p>	Transferido	Transferido para a Seção V do Capítulo VI do regulamento proposto.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>data da última Contribuição ao Plano, no caso de Participante Vinculado ou Autopatrocinado, os respectivos valores serão incorporados ao patrimônio deste Plano.</p>		
<p>11.3 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado por meio de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.</p>	Transferido	Transferido para a Seção V do Capítulo VI do regulamento proposto.
<p>11.3.1 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de opção e, no caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos obtido até o mês que antecede o pagamento de cada parcela.</p>	Transferido	Transferido para a Seção V do Capítulo VI do regulamento proposto.
<p>11.3.2 A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições deverá ser efetuada no termo de opção de que trata o item 11.1 e não assegura a qualidade de Participante deste Plano de Previdência VWFS.</p>	Transferido	Transferido para a Seção V do Capítulo VI do regulamento proposto.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
11.4 A percepção de qualquer parcela a título de benefício de Aposentadoria, Benefício Proporcional ou Pensão por Morte ou a opção pelo instituto da Portabilidade extingue o direito ao resgate das Contribuições previsto neste Capítulo.	Transferido	Transferido para a Seção V do Capítulo VI do regulamento proposto.
11.5 O pagamento do resgate das Contribuições extingue toda e qualquer obrigação da VWPP, relativas a este Plano de Previdência VWFS, perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais, exceto as obrigações decorrentes do parcelamento do resgate das Contribuições, se for o caso.	Transferido	Transferido para a Seção V do Capítulo VI do regulamento proposto.
11.6 É vedado o resgate dos recursos portados constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar, devendo os referidos recursos serem, obrigatoriamente, objeto de nova Portabilidade, na forma prevista neste Regulamento.	Revogado	Adequação à Resolução CNPC nº 50/22.
11.7 Nos casos de sinistros de grandes proporções, a VWPP estabelecerá planejamento especial com a respectiva Patrocinadora, para atendimento da situação de modo a resguardar a segurança e a continuação deste Plano de Previdência VWFS.	Transferido	Transferido para a Seção V do Capítulo VI do regulamento proposto.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>11.8 A VWPP fornecerá ao Participante um extrato, na forma prevista em lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente o Término do Vínculo Empregatício do Participante ou da data do requerimento, efetuado em formulário próprio da VWPP, com a firma do Participante reconhecida em cartório, observado o disposto no subitem 4.4.4, no caso de Participante que optou pelos institutos do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou tenha presumida a opção por este último.</p>	<p>Transferido</p>	<p>Transferido para a Seção V do Capítulo VI do regulamento proposto.</p>
<p>11.8.1 Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato referido no item 11.8, o prazo para opção por qualquer dos institutos ficará suspenso até que a VWPP preste os esclarecimentos devidos no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data do pedido formulado pelo Participante.</p>	<p>Transferido</p>	<p>Transferido para a Seção V do Capítulo VI do regulamento proposto.</p>
<p>11.9 O Patrimônio do Plano de Previdência VWFS administrado pela VWPP correspondente a este Plano de Previdência VWFS será usado única e exclusivamente para custear os compromissos deste Plano, para o pagamento de benefícios ou outras eventualidades contempladas dentro deste Regulamento.</p>	<p>11.1 O Patrimônio do Plano de Previdência VWFS administrado pela VWPP correspondente a este Plano de Previdência VWFS será usado única e exclusivamente para custear os compromissos deste Plano, para o pagamento de benefícios ou outras eventualidades contempladas dentro deste Regulamento.</p>	<p>Renumeração.</p>

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
11.10 Verificado o erro no pagamento de qualquer benefício ou mesmo a concessão indevida, a VWPP fará a revisão e a respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber, até a completa liquidação.	11.2 Verificado o erro no pagamento de qualquer benefício ou mesmo a concessão indevida, a VWPP fará a revisão e a respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber, até a completa liquidação.	Renumeração.
11.10.1 Os valores de que trata o item 11.10 serão atualizados com base na variação do INPC, <i>pro-rata die</i> , acrescido de juro de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ou sua equivalência diária, considerando para este efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou ao Beneficiário ou da data do pagamento em caso de débito dos mesmos para com a VWPP, em ambas as situações até a data do efetivo pagamento.	11.2.1 Os valores de que trata o item 11.2 serão atualizados com base na variação do INPC, <i>pro-rata die</i> , acrescido de juro de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ou sua equivalência diária, considerando para este efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou ao Beneficiário ou da data do pagamento em caso de débito dos mesmos para com a VWPP, em ambas as situações até a data do efetivo pagamento.	Renumeração e ajuste de remissão.
11.10.2 Quando se tratar de crédito devido ao Participante ou Beneficiário, o pagamento pela VWPP será efetuado em parcela única.	11.2.2 Quando se tratar de crédito devido ao Participante ou Beneficiário, o pagamento pela VWPP será efetuado em parcela única.	Renumeração.
11.10.3 Sem prejuízo do disposto no subitem 11.10.1, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a VWPP procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do	11.2.3 Sem prejuízo do disposto no subitem 11.2.1 , quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a VWPP procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do	Renumeração e ajuste de remissão.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
valor do benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.	valor do benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.	
<p>11.10.3.1 Ocorrendo o disposto no subitem 11.10.3, ficará o Participante, o Beneficiário ou o representante legal obrigado a ressarcir a VWPP os valores recebidos indevidamente, atualizados com base na variação acumulada do INPC, <i>pro-rata die</i>, do período decorrido desde a data do recebimento pelo Participante ou Beneficiário até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juro de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ou sua equivalência diária. Não será considerada a variação negativa acumulada do INPC apurado no período.</p>	<p>11.2.3.1 Ocorrendo o disposto no subitem 11.2.3, ficará o Participante, o Beneficiário ou o representante legal obrigado a ressarcir a VWPP os valores recebidos indevidamente, atualizados com base na variação acumulada do INPC, <i>pro-rata die</i>, do período decorrido desde a data do recebimento pelo Participante ou Beneficiário até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juro de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ou sua equivalência diária. Não será considerada a variação negativa acumulada do INPC apurado no período.</p>	<p>Renumeração e ajuste de remissão.</p>
<p>11.10.3.2 Na hipótese de não existência de Beneficiários será de responsabilidade dos herdeiros legais ou sucessores a quitação em uma única parcela de valores devidos à VWPP referentes a benefícios concedidos a maior ou indevidamente, não quitados em vida, atualizados na forma do subitem 11.10.1 deste Regulamento.</p>	<p>11.2.3.2 Na hipótese de não existência de Beneficiários será de responsabilidade dos herdeiros legais ou sucessores a quitação em uma única parcela de valores devidos à VWPP referentes a benefícios concedidos a maior ou indevidamente, não quitados em vida, atualizados na forma do subitem 11.2.1 deste Regulamento.</p>	<p>Renumeração e ajuste de remissão.</p>
<p>11.10.3.3 As disposições constantes do subitem 11.10.3 e seus subitens não impedem que a VWPP, a seu critério, busque a satisfação de seu crédito por intermédio do judiciário.</p>	<p>11.2.3.3 As disposições constantes do subitem 11.2.3 e seus subitens não impedem que a VWPP, a seu critério, busque a satisfação de seu crédito por intermédio do judiciário.</p>	<p>Renumeração e ajuste de remissão.</p>

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>11.11 Na hipótese de recebimento indevido de Contribuições pela VWPP, o respectivo valor será devolvido ao Participante ou à Patrocinadora, conforme o caso, atualizado pelo Retorno de Investimentos do período decorrido desde a data do recebimento de Contribuição até o mês anterior ao pagamento. O valor a ser devolvido não poderá ser inferior ao montante principal.</p>	<p>11.3 Na hipótese de recebimento indevido de Contribuições pela VWPP, o respectivo valor será devolvido ao Participante ou à Patrocinadora, conforme o caso, atualizado pelo Retorno de Investimentos do período decorrido desde a data do recebimento de Contribuição até o mês anterior ao pagamento. O valor a ser devolvido não poderá ser inferior ao montante principal.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>11.12 Para efeito do disposto neste Regulamento, é vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização ou correção, exceto aqueles expressamente previstos neste Regulamento.</p>	<p>11.4 Para efeito do disposto neste Regulamento, é vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização ou correção, exceto aqueles expressamente previstos neste Regulamento.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>11.13 Sem prejuízo do direito aos benefícios previstos neste Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não pagas e não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, que serão incorporadas ao patrimônio deste Plano, ressalvados os direitos dos menores, ausentes e incapazes, na forma da lei.</p>	<p>11.5 Sem prejuízo do direito aos benefícios previstos neste Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não pagas e não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, que serão incorporadas ao patrimônio deste Plano, ressalvados os direitos dos menores, ausentes e incapazes, na forma da lei.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>11.13.1 O prazo para prescrição do benefício devido na forma de renda mensal vitalícia será contado a partir da Data do Cálculo do Benefício, conforme previsto no subitem 5.5.1 deste Regulamento.</p>	<p>11.5.1 O prazo para prescrição do benefício devido na forma de renda mensal vitalícia será contado a partir da Data do Cálculo do Benefício, conforme previsto no subitem 5.5.1 deste Regulamento.</p>	<p>Renumeração.</p>

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>11.13.2 Para os benefícios requeridos pelo Participante para pagamento na forma de renda correspondente a um percentual do saldo de Conta de Previdência Individual ou de renda mensal definida em reais o prazo prescricional será computado da data em que o Participante preencher as condições estipuladas para recebimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço.</p>	<p>11.5.2 Para os benefícios requeridos pelo Participante para pagamento na forma de renda correspondente a um percentual do saldo de Conta de Previdência Individual ou de renda mensal definida em reais o prazo prescricional será computado da data em que o Participante preencher as condições estipuladas para recebimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>11.13.3 No caso de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte o prazo de prescrição será computado a partir da data em que o Participante ou Beneficiário preencher os requisitos da Aposentadoria por Invalidez ou do falecimento do Participante, conforme o caso.</p>	<p>11.5.3 No caso de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte o prazo de prescrição será computado a partir da data em que o Participante, Beneficiário Indicado ou Beneficiário preencher os requisitos da Aposentadoria por Invalidez ou do falecimento do Participante, conforme o caso.</p>	<p>Renumeração e complementação da matéria.</p>
<p>11.13.4 Aos benefícios devidos em parcela única serão aplicadas as regras de prescrição previstas nos subitens anteriores, de acordo com a espécie do benefício.</p>	<p>11.5.4 Aos benefícios devidos em parcela única serão aplicadas as regras de prescrição previstas nos subitens anteriores, de acordo com a espécie do benefício.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>11.14 As importâncias devidas e não recebidas em vida pelo Participante, referentes a valores não prescritos na forma do item 11.13, serão pagas ao Beneficiário cônjuge ou companheiro ou, na falta destes, aos Beneficiários filhos e enteados com direito a recebimento de benefício de Pensão por Morte e,</p>	<p>11.6 As importâncias devidas e não recebidas em vida pelo Participante, referentes a valores não prescritos na forma do item 11.5, serão pagas ao Beneficiário Indicado ou Beneficiário cônjuge ou companheiro ou, na falta destes, aos Beneficiários filhos e enteados com direito a recebimento de benefício de Pensão por</p>	<p>Renumeração e complementação da matéria.</p>

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
quando se tratar de valores não recebidos em vida pelos referidos Beneficiários, serão pagos aos herdeiros legais do Participante, observado o disposto nos subitens.	Morte e, quando se tratar de valores não recebidos em vida pelos referidos Beneficiários Indicados ou Beneficiários , serão pagos aos herdeiros legais do Participante, observado o disposto nos subitens.	
11.14.1 Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no item 11.14 serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários.	11.6.1 Sendo o benefício pago a Beneficiários e existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no item 11.6 serão rateadas em partes iguais entre os referidos Beneficiários .	Renumeração.
11.14.2 O pagamento previsto no item 11.14 não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.	11.6.2 O pagamento previsto no item 11.6.1 não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.	Renumeração e ajuste de remissão.
11.14.3 Na hipótese de importâncias devidas pela VWPP a herdeiros legais, o pagamento ocorrerá mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.	11.6.3 Na hipótese de importâncias devidas pela VWPP a herdeiros legais, o pagamento ocorrerá mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.	Renumeração.
11.14.4 O disposto no item 11.14 e seus subitens será aplicado aos casos de presunção da opção pelo	11.6.4 O disposto no item 11.6 e seus subitens será aplicado aos casos de presunção da opção pelo	Renumeração e ajuste de remissão.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Resgate de Contribuições de que trata o subitem 11.1.4 deste Regulamento.	Resgate de Contribuições de que trata o subitem 6.16.4 deste Regulamento.	
11.15 Mediante convênio com a Previdência Social, a VWPP poderá encarregar-se do pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos seus Participantes e Beneficiários.	Revogado	A Entidade não mantém convênio com a Previdência Social.
11.16 O Participante Ativo que sofrer invalidez e não tiver direito ao benefício correspondente pela Previdência Social por já ser aposentado neste sistema e preencher os demais requisitos exigidos para concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez previsto neste Regulamento terá direito a Aposentadoria por Invalidez prevista neste Regulamento, desde que a Invalidez seja atestada por um clínico credenciado pela VWPP ou pela Patrocinadora.	11.7 O Participante Ativo que sofrer invalidez e não tiver direito ao benefício correspondente pela Previdência Social por já ser aposentado neste sistema e preencher os demais requisitos exigidos para concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez previsto neste Regulamento terá direito a Aposentadoria por Invalidez prevista neste Regulamento, desde que a Invalidez seja atestada por um clínico credenciado pela VWPP ou pela Patrocinadora.	Renumeração.
11.17 A VWPP poderá antecipar a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez àquele que preencher todas as condições deste Regulamento, mediante a apresentação do protocolo que comprove o requerimento do benefício correspondente na Previdência Social, ficando sujeito o Participante a apresentação posterior do documento que confirme a concessão do benefício pelo órgão oficial supracitado,	11.8 A VWPP poderá antecipar a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez àquele que preencher todas as condições deste Regulamento, mediante a apresentação do protocolo que comprove o requerimento do benefício correspondente na Previdência Social, ficando sujeito o Participante a apresentação posterior do documento que confirme a concessão do benefício pelo órgão oficial supracitado,	Renumeração.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
sem prejuízo do disposto na Seção III do Capítulo V deste Regulamento.	sem prejuízo do disposto na Seção III do Capítulo V deste Regulamento.	
11.18 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento sobre elegibilidade, benefícios ou outras condições do Plano, serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da VWPP, observados o disposto neste Regulamento do Plano de Previdência VWFS e, em especial, a legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.	11.9 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento sobre elegibilidade, benefícios ou outras condições do Plano, serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da VWPP, observados o disposto neste Regulamento do Plano de Previdência VWFS e, em especial, a legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.	Renumeração.
11.19 O silêncio da VWPP sobre qualquer assunto não implica em anuência, não tendo o condão de constituir direito e/ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento.	11.10 O silêncio da VWPP sobre qualquer assunto não implica em anuência, não tendo o condão de constituir direito e/ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento.	Renumeração.
11.20 Os Participantes que perderem essa condição por Término de Vínculo Empregatício com Patrocinadora e não tiverem preenchido as condições para recebimento de benefício previsto neste Regulamento não poderão, em qualquer hipótese, vir a reclamar o pagamento de valores pagos pelas Patrocinadoras e contabilizados em nome destes	11.11 Os Participantes que perderem essa condição por Término de Vínculo Empregatício com Patrocinadora e não tiverem preenchido as condições para recebimento de benefício previsto neste Regulamento não poderão, em qualquer hipótese, vir a reclamar o pagamento de valores pagos pelas Patrocinadoras e contabilizados em nome destes	Renumeração.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Participantes, exceto a parcela de Conta de Patrocinadora, nos casos de resgate de contribuições, Portabilidade ou Benefício Proporcional.	Participantes, exceto a parcela de Conta de Patrocinadora, nos casos de resgate de contribuições, Portabilidade ou Benefício Proporcional.	
11.21 O Conselho Deliberativo da VWPP, mediante aprovação das Patrocinadoras, poderá alterar as faixas estabelecidas no item 7.18 deste Regulamento.	11.12 O Conselho Deliberativo da VWPP, mediante aprovação das Patrocinadoras, poderá alterar as faixas estabelecidas no item 7.18 deste Regulamento.	Renumeração.
11.22 Para fins do disposto neste Regulamento a variação do INPC será apurada considerando o índice publicado de cada mês, sendo no último mês aquele disponível no mercado.	11.13 Para fins do disposto neste Regulamento a variação do INPC será apurada considerando o índice publicado de cada mês, sendo no último mês aquele disponível no mercado.	Renumeração.
11.22.1 Em caso de extinção do INPC, mudança na sua metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, a VWPP poderá escolher um índice ou indexador econômico substitutivo, sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo. A VWPP deverá informar ao órgão público competente, às Patrocinadoras e aos Participantes o novo índice ou indexador escolhido.	11.13.1 Em caso de extinção do INPC, mudança na sua metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, a VWPP poderá escolher um índice ou indexador econômico substitutivo, sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo. A VWPP deverá informar ao órgão público competente, às Patrocinadoras e aos Participantes o novo índice ou indexador escolhido.	Renumeração.
11.22.2 Na hipótese de o índice não ser publicado no prazo adequado para sua utilização nas formas	11.13.2 Na hipótese de o índice não ser publicado no prazo adequado para sua utilização nas formas	Renumeração.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
previstas neste Regulamento, a VWPP utilizará o último índice disponível.	previstas neste Regulamento, a VWPP utilizará o último índice disponível.	
11.23 A UP será atualizada:	11.14 A UP será atualizada:	Renumeração.
11.23.1 Em janeiro de 2006 a atualização será <i>pro rata temporis</i> considerando o período de setembro de 2005 a dezembro de 2005.	11.14.1 Em janeiro de 2006 a atualização será <i>pro rata temporis</i> considerando o período de setembro de 2005 a dezembro de 2005.	Renumeração.
11.23.2 Para efeito do disposto neste item serão utilizados os índices divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE do período referido.	11.14.2 Para efeito do disposto neste item serão utilizados os índices divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE do período referido.	Renumeração.
11.23.3 O valor da UP não será alterado quando a variação do INPC for igual a zero ou negativa.	11.14.3 O valor da UP não será alterado quando a variação acumulada do INPC no período for igual a zero ou negativa.	Aprimoramento redacional para dar maior clareza à matéria.
12.6.1 O Participante que tiver, no mínimo, 53 (cinquenta e três) anos de idade poderá solicitar, por escrito, em formulário próprio da VWPP, com firma do Participante reconhecida em cartório, observado o disposto no subitem 4.4.4, a antecipação do Benefício de Renda por Desligamento, desde que receba o benefício na forma do disposto nos incisos II e III do subitem 12.6.4 deste Regulamento.	12.6.1 O Participante que tiver, no mínimo, 53 (cinquenta e três) anos de idade poderá solicitar, por escrito, em formulário específico, por meio impresso ou eletrônico, a ser fornecido pela VWPP , a antecipação do Benefício de Renda por Desligamento, desde que receba o benefício na forma do disposto nos incisos II e III do subitem 12.6.4 deste Regulamento.	Inclusão de previsão que possibilite a utilização de meios eletrônicos pela Entidade.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>12.6.3 O Participante que se tornar inválido durante o período de diferimento poderá requerer o Benefício de Renda por Desligamento, por meio de formulário próprio da VWPP, com a firma do Participante reconhecida em cartório, observado o disposto no subitem 4.4.4 deste Regulamento.</p>	<p>12.6.3 O Participante que se tornar inválido durante o período de diferimento poderá requerer o Benefício de Renda por Desligamento, por meio de formulário específico, por meio impresso ou eletrônico, a ser fornecido pela VWPP.</p>	<p>Inclusão de previsão que possibilite a utilização de meios eletrônicos pela Entidade.</p>
<p>12.6.7 A opção de que trata o subitem 12.6.4 deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, em formulário próprio da VWPP, com firma do Participante reconhecida em cartório, observado o disposto no subitem 4.4.4, na data do requerimento do benefício.</p>	<p>12.6.7 A opção de que trata o subitem 12.6.4 deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, em formulário próprio da VWPP, com firma do Participante reconhecida em cartório, na data do requerimento do benefício.</p>	<p>Inclusão de previsão que possibilite a utilização de meios eletrônicos pela Entidade.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>12.6.7.1 O reconhecimento de firma em cartório não será exigido se o formulário for preenchido na VWPP ou na área de recursos humanos da Patrocinadora.</p>	<p>Dispensa do reconhecimento de firma.</p>
<p>12.15.2 O instrumento particular de transação será fornecido pela VWPP no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do termo de opção pela VWPP, devendo ser devolvido à VWPP no prazo de 30 (trinta) dias de sua emissão, com firma reconhecida em cartório, observado o disposto no subitem 4.4.4 deste Regulamento.</p>	<p>12.15.2 O instrumento particular de transação será fornecido pela VWPP no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do termo de opção pela VWPP, devendo ser devolvido à VWPP no prazo de 30 (trinta) dias de sua emissão, com firma reconhecida em cartório.</p>	<p>Exclusão da menção ao subitem 4.4.4.</p>

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	12.15.2.1 O reconhecimento de firma em cartório não será exigido se o formulário for preenchido na VWPP ou na área de recursos humanos da Patrocinadora.	Dispensa do reconhecimento de firma.
12.15.4 Na hipótese de Beneficiários o termo de opção e o instrumento particular de transação deverão ser subscritos por todos, este último com firma reconhecida em cartório, observado o disposto no subitem 4.4.4, e a modalidade de renda deverá ser única.	12.15.4 Na hipótese de Beneficiários o termo de opção e o instrumento particular de transação deverão ser subscritos por todos, este último com firma reconhecida em cartório, e a modalidade de renda deverá ser única.	Exclusão da menção ao subitem 4.4.4.
Inexistente	12.15.4.1 O reconhecimento de firma em cartório não será exigido se o formulário for preenchido na VWPP ou na área de recursos humanos das Patrocinadoras.	Dispensa do reconhecimento de firma.
12.20.1 A opção por alterar a forma de recebimento do benefício ou da parcela concedida na forma de renda mensal vitalícia deverá ser formulada, por escrito, pelos Participantes ou Beneficiários, por meio do termo de opção fornecido pela VWPP, observado o disposto no subitem 4.4.4, no período de 60 (sessenta) dias da data a ser definida pela VWPP após a aprovação das alterações deste Regulamento pelo órgão público competente e sua efetivação dependerá	12.20.1 A opção por alterar a forma de recebimento do benefício ou da parcela concedida na forma de renda mensal vitalícia deverá ser formulada, por escrito, pelos Participantes ou Beneficiários, por meio do termo de opção fornecido pela VWPP, no período de 60 (sessenta) dias da data a ser definida pela VWPP após a aprovação das alterações deste Regulamento pelo órgão público competente e sua efetivação dependerá da celebração de instrumento particular de	Exclusão da menção ao subitem 4.4.4.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
da celebração de instrumento particular de transação entre os Participantes, os Beneficiários e a VWPP.	transação entre os Participantes, os Beneficiários e a VWPP.	
Inexistente	12.20.1.1 O reconhecimento de firma do em cartório não será exigido se o formulário for preenchido na VWPP ou na área de recursos humanos das Patrocinadoras.	Dispensa do reconhecimento de firma.
Este Regulamento, instituído em 31 de dezembro de 1984, alterado em 29 de novembro de 2000, em 10 de janeiro de 2006, em 13 de agosto de 2007, em 21 de dezembro de 2007, em 24 de dezembro de 2008, em 10 de março de 2010 e em 25 de setembro de 2012, com as alterações que lhe foram introduzidas, entrará em vigor a partir da data da aprovação pelo órgão público competente.	Este Regulamento, instituído em 31 de dezembro de 1984, alterado em 29 de novembro de 2000, em 10 de janeiro de 2006, em 13 de agosto de 2007, em 21 de dezembro de 2007, em 24 de dezembro de 2008, em 10 de março de 2010, em 25 de setembro de 2012 e em 29/05/2014 , com as alterações que lhe foram introduzidas, entrará em vigor a partir da data da aprovação pelo órgão público competente.	Inclusão de data em função do princípio da transparência.